





Boa Vista, 9 de agosto de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 08/08/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4609

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes Des. Mauro José do Nascimento Campello Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Des. Gursen De Miranda Membros

> João Augusto Barbosa Monteiro Secretário-Geral

> > Ouvidoria

0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3198 4787

(95) 8404 3091 (95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

(95) 3198 4733

0800 280 0037

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação (95) 3198 4156

(95) 3198 4157

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3623 6556

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 2840

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 4110

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4141

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR



COMUNICADO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, considerando a carência de servidores, inclusive cargos vagos não preenchidos (16 Técnicos Judiciários, 07 Analistas Processuais, além de outros), está constituindo Comissão para o devido levantamento das necessidades da justiça roraimense, compatilizando-as com as reais possibilidades orçamentárias do órgão. Além do preenchimento das vacâncias já ocorridas há pretensão de manter um Quadro de Reserva de servidores que possam efetivamente atender à demanda dos serviços judiciais no Estado, mediante realização de concurso público a ser efetuado por empresas conceituadas nacionalmente, com a devida brevidade.

Informa, ainda, que a Administração, na busca de bons resultados e melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, vem envidando esforços para estimular a eficiência do Poder Judiciário. Para tanto, foi instituída, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 31/2001, a Gratificação Anual de Desempenho, retribuição pecuniária concedida por meio de rateio entre as unidades que alcancem as metas preestabelecidas, conforme parâmetros apresentados pela Corregedoria-Geral de Justiça, Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica e Secretaria de Tecnologia da Informação, pagos individualmente ao servidor, até o limite do vencimento básico do cargo TJ/NM-1, de acordo com a previsão da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Diário da Justiça Eletrônico

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/08/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000648-3

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANCA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS CIVIS - PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS - LANÇAMENTO DE FALTA -DESCONTO REMUNERATÓRIO DO DIA NÃO TRABALHADO - POSSIBILIDADE -SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Segundo entendimento pacificado na Corte Superior, "o direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados".
- 3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Eg. Tribunal Justiça do Estado de Roraima, acordam à unanimidade de votos, em harmonia com o paracer Ministerial, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (03.08.2011).

> Des. Lupercino Nogueira Presidente

Des. Ricardo Oliveira Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha Corregedor Geral de Justiça

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

> Des. José Pedro Membro

Des. Gursen De Miranda Membro

Esteve presente o(a) Dr.(Dra.):_ Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000324-3 IMPETRANTES: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL E OUTRO ADVOGADO: DR. ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON

FINALIDADE: Intimação do advogado, Dr. Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, para, no prazo de 24hs, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 - CGJ.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012453-8 RECORRENTE: MONTE RORAIMA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO MACHADO RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação do advogado, Dr. James Pinheiro Machado, para, no prazo de 24hs, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 - CGJ.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE AGOSTO DE 2011.

Suenya Rilke
Diretora de Secretaria
Em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/08/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de agosto do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.07.170730-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: DR. LUCAS NOBERTO FERNADES DE QUEIROZ

APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000873-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO PACIENTE: ANTONIO LEITÃO DE SOUSA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908205-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.01.003361-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL APELADOS: DEPEX DISTRIB. COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. LUIZ SERUDO MARTINS NETO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914493-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: GABRIEL DE MELLO RODRIGUES ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001172-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: FRANCISCO ADEIR MARQUES CAMPOS RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.01.019371-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

006/113

APELADOS: D. C. DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000479-9 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 1ª APELADA: ROSEANE ALMEIDA DE SOUZA DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN BARROSO

2ª APELADA: CLEOMARA TATIANA MACIEL DE MELO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN BARROSO RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022088-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ APARECIDO TOSTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.147255-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIMAR SANTOS BATISTA ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO - MÉRITO PREJUDICADO.

- 1. Como entre o recebimento da denúncia (15/12/2006) e a publicação da sentença (15/02/2011), transcorreu período superior a quatro anos, lapso previsto no art. 109, V, do Código Penal, cumpre reconhecer a prescrição da ação, na modalidade retroativa.
- Prescrição retroativa reconhecida de ofício. Mérito prejudicado.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do crime previsto no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, atribuído ao acusado Josimar Santos Batista, e, consequentemente, pela prejudicialidade do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (02.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

Des. José Pedro Julgador 7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0005.02.000457-7 - ALTO ALEGRE/RR

RECORRENTES: ALMIR PEREIRA DE MELO E OUTRO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - DÚVIDA CONHECIMENTO - MÉRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI -EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Diário da Justiça Eletrônico

- 1. Eventual dúvida acerca da tempestividade do recurso beneficia o recorrente.
- Presentes os indícios mínimos de autoria e a materialidade, impõe-se a submissão do fato ao julgamento pelo Tribunal de Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.
- Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas. Do contrário, compete ao Conselho de Sentença o poder de extirpá-las.
- Recurso a que se nega provimento.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito nº 0000457-36.2002.8.23.0010, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (02.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

Des. José Pedro Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 01 015654-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE.

APELADOS: G. M. E. B. HUSPEL - ME E OUTROS.

ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA. RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA -LAPSO TEMPORAL ENTRE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E A SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - ATUAÇÃO DILIGENTE DA FAZENDA PÚBLICA, MAS SEM ÊXITO, NÃO AFASTA A INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO NEGADO.

- 1) O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos
- 2) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se, automaticamente, após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- 3) Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores, pois não há razão para se prolongar demanda judicial sem possibilidade de satisfação do crédito fazendário.
- 4) Sentença mantida. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA Relator

Des. JOSÉ PEDRO Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 02 031371-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI BOSON SCHETINE - FISCAL.

APELADOS: J. N. DE SOUSA ALBUQUERQUE E OUTROS.

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

- 1) A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.
- 2) O prazo da prescrição, interrompido pelo pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.
- 3) Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA Relator

Des. JOSÉ PEDRO Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 01 003603-5 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL.

APELADOS: OLIVEIRA E SOUZA LTDA E OUTROS.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

- 1) A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.
- 2) O prazo da prescrição, interrompido pelo pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.
- 3) Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA Relator

Des. JOSÉ PEDRO Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000484-3 - BOA

VISTA/RR

EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO J. P. MACEDO

EMBARGADO: JONILSON PINTO CRUZ

ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS PERICIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, mas não analisou pedido de redução de honorários periciais.
- 2. Omissão verificada no acórdão embargado, eis que o Relator originário do feito já havia afastado tal pretensão em sede de decisão liminar.
- 3. Agravo de instrumento não merece provimento no que tange ao referido pedido, tendo em vista ausência de impugnação no momento oportuno.
- 4. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracteriza preclusão.
- 5. Embargos conhecidos e providos, para sanar citada omissão.
- 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA Relator

Des. JOSÉ PEDRO Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000045-2 – BOA VISTA/RR EXCIPIENTE: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

EXCEPTO: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR opõe exceção de suspeição, em face do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 000.11.000045-2, GURSEN DE MIRANDA.

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

Sustenta a parte Excipiente que "figura como Agravante, no recurso em trâmite por essa Augusta Corte de Justiça, que versa sobre os interesses e CURATELA de seu irmão interditado[...] tendo como patrona a advogada Antonieta Magalhães Aguiar, com a qual casado civilmente, com filhos e patrimônio em comum[...]".

Afirma que "é sabido que entre Vossa Excelência e a mulher do Excipiente existe um litígio colocado em juízo, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca[...] cuja questão imprimiu animosidade que transpôs a contenda dos autos para a vida pessoal e social, tornando-os inimigos capitais".

Aduz que "se afigura inequívoco que Vossa Excelência, ora Excepto, devota ódio e perfídia contra a mulher do Excipiente, ao tempo que demonstra certo grau de proximidade com o Agravado Bernardo Augusto e seu patrono, presumindo-se que o liame estabeleceu-se no lapso de tempo em que ambos permaneceram em Boa Vista hospedados no Hotel Aipana".

Assevera que "alia-se a isso, a vasta documentação ora colacionada, extraídas das diversas Ações e Recursos existentes entre Vossa Excelência, ora Excepto e a mulher do Excipiente, que dão a exata dimensão de que, na espécie, está comprometida a imprescindível imparcialidade do magistrado[...]".

Argumenta que "o fato de Vossa Excelência ser inimigo capital da signatária, que mantém vínculo civil com o Excipiente e de afinidade com o incapaz[...] autoriza a vossa saída dos autos, para o processo ser julgado pelo Desembargador substituto legal".

Conclui que "emerge das provas que torna evidente que Vossa Excelência incorreu no dispositivo compreendido pelo artigo 135, I, da Lei de Ritos, impedindo-o de funcionar no processo, quer como Relator, quer como julgador".

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. 10).

No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal" (art. 8°).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5°, inc. XXXVI I).

DA SUSPEIÇÃO DO JUIZ

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que se reputa fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes (CPC: art. 135, inc. I).

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao Excipiente, eis que não consta hipótese de suspeição fundada em amizade ou inimizade entre juiz e advogado da parte, visto que, segundo Pontes de Miranda, o rol previsto no referido artigo 135, do CPC, é taxativo.

Como visto, a imparcialidade do juiz é pressuposto subjetivo do processo. No entanto, as hipóteses de suspeição só se sobrepõem ao juiz e às partes, não ao advogado em sua relação com o juiz.

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

Pois bem. A invocação de fato que não se amolda nas hipóteses do artigo 135, do Código de Processo Civil, é caso de rejeição liminar da exceção, porque totalmente descabida (CPC: art. 310 e RI-TJE/RR: art. 75, §2°).

Ressalte-se, ainda, que o Excipiente aduz que este Relator, ora Excepto, "demonstra certo grau de proximidade com o Agravado Bernardo Augusto e seu patrono" e presume "que o liame estabeleceu-se no lapso de tempo em que ambos permaneceram em Boa Vista hospedados no Hotel Aipana", sem, contudo, fazer qualquer prova do alegado.

Ora, os motivos da suspeição têm de ser devidamente comprovados, haja vista as implicações que decorrem do acolhimento da aludida exceção processual. A simples ilação do fato desprovida de elementos probatórios é inexistente para o mundo jurídico.

Sobreleva mencionar que nos feitos patrocinados pela advogada Antonieta Magalhães Aguiar em trâmite na 6ª Vara Cível, quando este Relator era seu titular, nunca houve oposição de exceção de suspeição, com fundamento no artigo 135, inciso I, do CPC.

Por que justamente nesta causa a referida advogada demonstra tanto interesse na saída deste Relator?

Destaco que a presente exceção tem como Excipiente Guilherme Campos de Aguiar, todavia, os argumentos apresentados são referentes à advogada no processo e na exceção. O sofisma, por certo, escapa ao paradigma normativo do tema.

Neste sentido, esta Egrégia Corte de Justiça Estadual já decidiu:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO - PARCIALIDADE — ANIMOSIDADE COM ADVOGADO DA PARTE — HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 135 DO CPC - A alegação, por si só, de que o Excepto tenha alguma animosidade contra o advogado do Excipiente não basta para reconhecer a exceção de suspeição, mormente pelo fato de não existir previsão legal para tanto. Ademais, os motivos de suspeição necessitam ser comprovados. Exceção não acolhida". (TJRR - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO nº 010 08 009824-6 — DES. RELATOR CARLOS HENRIQUES — Data do julgamento: 29/04/2008 — Publicado no DJe 09/05/2008). (Sem grifos no original).

Portanto, estou convicto que eventual existência de animosidade deste Relator em relação ao Excipiente não restou comprovada. Outrossim, não há dentre os motivos que dão ensejo à suspeição a animosidade em face do advogado da parte.

Dalmo de Abreu Dallari busca compreender a atual situação de sujeição dos juízes a fatores outros que não a Justiça, visto que chicanas jurídicas como esta em nada contribuem para realização do direito, apenas visam denegrir a imagem do Poder Judiciário:

"A perpetuação de situações injustas, acobertadas sob a aparência de legalidade e, por essa via, com fingido reconhecimento da legitimidade, tem sido um dos principais instrumentos utilizados para a formação e a sustentação de camadas sociais superiores e poderosas[...] E não é difícil perceber que a proteção dos privilégios injustos se apóia, em grande parte, na manutenção da magistratura dependente, que recebe alguns benefícios dos poderosos e, em contrapartida, lhes dá proteção na eclosão dos conflitos. Desse modo, a magistratura é vítima e, ao mesmo tempo, agente desse processo antidemocrático e desumano, que só poderá ser interrompido se ocorrerem mudanças profundas na organização da sociedade e do Estado. Isso é necessário, entre outras coisas, para que se possa ter a magistratura independente[...] Na realidade, as transigências freqüentes, a renúncia aos seus valores próprios, a tolerância com a violência e arbitrariedade, a aceitação das 'razões de Estado', a adoção de teses que implicam a negação de convicções solenemente proclamadas, tudo isso, que tem estado presente no comportamento da magistratura como instituição, permite a suposição de que, na realidade, a magistratura não quer ser independente". (Sem grifos no original).

Neste ínterim, não há como prosperar a pretensão constante do presente incidente. A uma, porque lhe falta fundamentação legal. A duas, porque não suficientemente provada a alegação de vinculação, seja de ordem objetiva ou subjetiva, deste Relator com a causa.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 75, §1º, do RI-TJE/RR, REJEITO a exceção de suspeição oposta e determino a autuação em apartado da petição e demais documentos que acompanham (fls. 1.018/1.294), com a designação de Relator. Suspendo o curso do presente feito até a solução do incidente.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000976-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

AGRAVADO: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO LUIS MAIOLI RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança n.º 0920227-57.2011.823.0010, que deferiu a liminar em favor do Agravado, determinando que o Estado de Roraima abstenha-se de cobrar tributo previsto no protocolo ICMS n. 021/11, bem como, não retenha as mercadorias em razão do não pagamento de tal tributo e, ainda não inclua o nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 75/78).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que há lesão grave de difícil reparação, sob o argumento que "... trata-se de uma temeridade para um Estado com a menor arrecadação do país, como é o caso de Roraima".

Alega o Agravante que "...a liminar deve ser revogada porque o dano resultante da suspensão da eficácia do Protocolo ICMS n. 021/11, ao Erário estadual é muito superior ao que as impetrantes alegam ter, chegando mesmo a comprometer o orçamento estadual, considerando a significativa importância do ICMS nas receitas próprias do Estado ...".

Aduz que "... a concessão da liminar postulada pela empresa agravada irá gerar efeito cascata, culminando por afetar drasticamente a economia do Estado de Roraima, tanto no aspecto fiscal, como em relação a sobrevivência das pessoas jurídicas que atuam no ramo comercial nesta Unidade da Federação".

DO PEDIDO

Requer o deferimento do efeito suspensivo da decisão a quo, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO LEGAL

quando

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

In casu, o Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar prejuízos irreversíveis as receitas públicas do estado de Roraima.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, na hipótese de se aguardar o deslinde do mandado de segurança impetrado na 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847). A propósito transcrevo comentários de Tereza Wambier Arruda Alvim, citada na obra Curso de Direito

Processual Civil de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Para reforçar a regra segundo a qual as interlocutórias devem ser atacadas por agrayo retido, somente

"Para reforçar a regra segundo a qual as interlocutórias devem ser atacadas por agravo retido, somente cabendo agravo de instrumento nas hipóteses já indicadas, o inciso II do art. 527 do CPC teve sua redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, suprimindo-se o verbo 'poderá converter...' e substituindo-o pela forma imperativa 'converterá...', na expectativa de que o dispositivo venha a ser realmente aplicado pelos tribunais e os relatores passem a, de fato, determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, 'salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida...'. A modificação do tempo verbal talvez tenha uma força psicológica, destinando-se a 'convencer' os relatores a efetivamente aplicar a regra, a fim de determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Não se pode entender que, na redação anterior, ao relator se conferia uma faculdade para converter o agravo de instrumento em agravo retido, vindo a regra, agora, com a 'alteração', a encerrar conteúdo cogente, obrigatório, imperativo: de um lado, o relator não poderia extinguir o procedimento recursal, pelo não cabimento, devendo aproveitar o ato e converter o recurso em agravo retido; de outro, presentes os pressupostos não poderia o relator deixar de converter, processando agravo de instrumento em hipótese não permitida. Logo, cabe ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não for caso de agravo de instrumento." (vol. 3, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 144)

Destaco que a decisão liminar, ora agravada, proferida em autos do mandado de segurança, apenas determinou ao Estado de Roraima não cobrasse o tributo questionado, bem como, não inscrevesse o nome do Agravado no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse passo, tenho a compreensão que advindo porventura decisão de mérito em sentido contrário, o direito do Agravante não restará prejudicado. Ademais, convém ressaltar que a matéria discutida em sede de mandado de segurança, segue rito especial, no qual não se permite delongas no trâmite do feito.

Assim, válido mencionar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-o para o devido momento, uma vez que não restou caracterizada a urgência em sua apreciação.

Para corroborar com essa compreensão transcrevo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas

telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os servicos, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

- 4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.
- 5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.
- 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

- 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).
- 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008).(sem grifo no original)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.AGO.2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000744-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO AGRAVADOS: ATACADÃO PRICUMÃ LTDA E OUTROS

DEFENSORA PUBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 01 003643-1, às fls. 183/204, a qual negou seguimento ao recurso interposto, e manteve a sentença a quo que reconheceu o advento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

RAZÕES DO RECORRENTE

Alega que "[...] A Fazenda Pública está impulsionando o processo, visando localizar bens para garantir a execução – como é a hipótese do caso concreto -, não é lógico, tampouco razoável, sustentar a tese de que a parte credora está agindo com inércia ou omissão".

Aduz da impossibilidade de aplicação do artigo 557, caput, do CPC, ao caso concreto, uma vez que decisão combatida foi proferida monocraticamente.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo orgão colegiado (fls. 02/13).

É o breve relato.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: art. 316, parágrafo único).

DO PODER DE TRIBUTAR NA CF/88

O feito originário visa à satisfação de crédito dos devedores, ora Agravados, com o Estado de Roraima, comprovado por meio da Certidão de Dívida Ativa, juntada aos autos principais.

Segundo Ruy Barbosa Nogueira "em razão da soberania ou poder de império que o Estado tem sobre as pessoas e coisas de seu território, tem ele também a possibilidade, de direito e de fato, de exigir tributos". (in Curso de Direito Tributário, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 117). (sem grifo no original).

Acrescenta o doutrinador que:

"Essa possibilidade ou exercício do poder de tributar, no Estado de Direito Constitucional, está submetido em primeiro lugar à disciplina da Constituição, dentro da qual, explícita ou implicitamente, encontramos as bases do Direito Constitucional Tributário Positivo." (Ibidem).

Todavia, tal poder do Estado cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica, conforme decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. REQUERIMENTO DA FAZENDA PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO SUSPENSIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXEGESE DA SÚMULA 314/STJ.

- 1. Tratam os autos de reconhecimento de prescrição intercorrente concernente ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o requerimento do arquivamento do processo de execução fiscal de baixo valor, até a prolação da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.

 (...)
- 5. "O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos" (REsp 1.102.554/MG, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgamento sob a sistemática do art. 543-C, Dje 8.6.2009).
- (...)7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1306200 / , CE,Relator Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador T1 Primeira Turma, Julgamento 19.10.2010, Publicação/Fonte DJe 26/10/2010).

Friso que a Segurança Jurídica é um dos pilares do Estado de Direito.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

Esclareço, a priori, da possibilidade de cabimento de decisão monocrática sobre a matéria discutida na Apelação Cível n.º 010 01 003643-81, às fls. 183/204. Tal permissão decorre da previsão inserta no artigo 557, caput, do CPC:

Art. 557. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (sem grifo no original).

Destaco a existência de julgados monocráticos desta Corte, com a autorização do artigo 557, caput, do CPC: AC N.º 0010.01.018906-5, AC N.º 0010.01.019237-4, AC N.º 0010.01.009822-5, AC N.º 0010.01.019158-2, todos recentemente publicados no DJE n.º 4525, de 05.ABR.11.

Assim, conforme se depreende da leitura do artigo acima, o Relator poderá negar seguimento ao recurso em razão de compreensão adotada no Tribunal em que está vinculado. Portanto, em que pese o inconformismo do Agravante, esta arguição não tem pertinência com o exposto na legislação civil. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Observo que houve citação por edital (fls. 60v.), aceita pela jurisprudência como causa de interrupção da prescrição:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DA PRETENSÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

- 7. Ademais, e apenas obiter dictum, consoante assente na Primeira Seção, em sede de recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), uma vez frustradas as outras modalidades de citação previstas (citação por correio e citação por Oficial de Justiça), é cabível a citação por edital no âmbito da execução fiscal, à luz do disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/80 (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 06.04.2009), sendo certo que a efetivação da aludida modalidade citatória também tem o condão de interromper o lapso prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 10.06.2009).
- 8. Nada obstante, o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

(...)

13. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1131197 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 11.05.2010, Publicação/Fonte DJe 27/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇAO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇAO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇAO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇAO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSAO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. NAO COMPROVAÇAO DA ATUAÇAO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NAO PROVIDO.

(...)

3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Destarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05." (STJ. REsp. 1164558 SP. Rel. Min. Castro Meira. Julgamento 09.03.10).

Assim, com a efetivação da citação por edital, interrompeu-se o prazo da prescrição material, todavia, em razão da não localização de bens para o pagamento da dívida, a Fazenda Pública requereu a suspensão

do feito, pedido deferido, com publicação no DPJ n.º 3013, de 25.NOV.2004, com fundamento na Lei de Execuções Fiscais (fls. 96).

Observo que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, sem localização de bens (Súmula 314, do STJ), inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por força do que estabelece a Lei de Execuções Fiscais:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N°7/STJ.
- 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,
- suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).
- 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.
- 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1117819 / ES, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 14.09.2010, Publicação/Fonte DJe 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- (...) Agravo regimental improvido. (sem grifo no original).
- (STJ, AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010).

Nos autos, após um ano da citada suspensão (fls. 94), iniciou-se o lapso prescricional do feito, com dies a quo de 25.NOV.2005, sendo que até a prolação da sentença, publicada no DJE n.º 4426, de 05.NOV.2010 (fls. 182), não ocorreu o quinquênio prescricional.

Como já mencionado em linhas passadas, na demanda em tela houve a suspensão do feito (fls. 94), porém, tendo transcorrido lapso temporal de um ano, ou seja, 25.NOV.2005, até a prolação da sentença, não há se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

A respeito do tema, convém citar arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO

ANTERÍOR À LC 118/05 — INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA — TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO — FINDADO O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO — SÚMULA 314/STJ.

- 1. [...].
- 2. Ademais, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8°, § 2°, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição.
- 3. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens, pois o enunciado da súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente'.
- 4. In casu, o processo ficou paralisado por mais de dez anos. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.098.708/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 314/STJ. DILIGÊNCIA DO ENTE FAZENDÁRIO QUE NÃO PERMANECEU INERTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
- 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal, após decorrido o prazo de suspensão, permanecer paralisada por mais de cinco anos sem que a exeqüente promova qualquer diligência para o prosseguimento do feito.

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

- 2. Na espécie, a ação foi arquivada em 23.8.2000, data em que iniciou-se o prazo de suspensão, que expirou um ano após, ou seja, em 23.8.2001. O processo permaneceu inativo até 21.6.2006, quando a exeqüente requereu prazo para fins administrativos.
- 3. Percebe-se que não transcorreram mais de cinco anos entre o fim do prazo da suspensão e o pedido da exeqüente visando impulsionar o processo, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente, no caso.
- 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRG no REsp 1117456/RS, rel. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 19.08.2010)." (sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04.

- 1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.
- 2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando
- a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.
- 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 835.169/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 30.8.2006.). (sem grifo no original)

Observo a mesma compreensão nesta Corte de Justiça Estadual:

"Decisão monocrática: Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003637-3. A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 180/184).

A execução fiscal foi promovida em agosto de 1999, tendo sido expedido mandado de citação em 21/12/1999.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 11/11/2008.

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 07/10/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos. [...].

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.
[...].

Assim, não resta dúvida que da data final da suspensão d execução por um ano, 11 de novembro de 2009, até a data da sentença, 07 de outubro de 2010, não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal. ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.(TJRR, AC n.º 0010.01.003637-3, Relator: Des. Ricardo Oliveira, Publicação no DPE n.º 4558, de 25.05.2011).

Desta feita, resta inequívoca a não ocorrência da prescrição do crédito fiscal, porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal.

DA RETRATAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR ORIGINÁRIO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, haja vista decisão proferida na Apelação Cível n.º 010 01 003643-1, pelo relator originário, tenho a compreensão que esta merece ser retratada. Declaro a nulidade da sentença proferida em 1.ª instância, por ser latente o prejuízo do Agravante, uma vez que o feito não se encontrava prescrito (fls. 212/213).

Retorne os autos à 1.ª instância, para prosseguimento.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de Agosto de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000972-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADO: LOURIVAL SANTOS. ADVOGADA: DRA. DOLANE PÁTRICIA. RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos do processo n.0010 2010 920 530-1, que antecipou a tutela pleiteada para autorizar depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% (vinte e quatro) ao ano; proibir a inscrição do nome do Requerente, ora Agravado, nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como sua manutenção na posse do veículo.

A decisão combatida, ainda, declarou a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo e, deferiu justiça gratuita.

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que a decisão deve ser reformada por meio do agravo de instrumento, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo irreparável.

Segue afirmando necessário afastar astreintes fixadas na decisão combatida, por força do princípio da razoabilidade, assim como a inversão do ônus da prova, na situação em apreço, não autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o Agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida e a manutenção da posse do bem.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

CONVERSÃO RECURSAL

Segundo Carreira Alvim:

ANO XIV - EDIÇÃO 4609

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratarem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006. p 107).

No caso em tela, a Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DECISÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5.ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000804-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA AGRAVADO: FRANCISCO ALVES RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução por título extrajudicial nº 0010.10.013148-0, que deixou de receber recurso de apelação, eis que certificado como intempestivo.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

A parte Agravante afirma que "impetrou recurso de apelação na data de 13/05/2011, ou seja, rigorosamente no prazo estipulado em Lei, no setor de protocolo integrado junto ao Cartório Distribuidor[...] a certidão descrita às fls. 251[...] somente informa 'erroneamente' o trânsito em julgado da sentença[...] e o recebimento do recurso em cartório em 16/05/2011, omitindo-se em informar que recebeu o presente recurso oriundo do Cartório Distribuidor, via protocolo integrado".

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

Sustenta que "apesar de ter sido extemporaneamente a entrega do documento de apelação nessa situação não se pode retirar da parte interessada o requisito da tempestividade".

Sob tais fundamentos, requereu a suspensão da citada decisão (fls. 02/09).

Consta decisão (fls. 32/33) deferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 38, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

()

- 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.
- 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
- "MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...)
- 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
- 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original). DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve retratação da decisão agravada (fls. 38). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de agosto de 2011

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000961-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS.

AGRAVADO: IAGO SARAH DALL'AGNOL

ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de antecipação de tutela proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0010 2011 911 199-4, que impôs ao Centro Educacional Macunaima Ltda, diante da aprovação do Agravado no vestibular, que submeta o aluno a prova de conhecimento técnico e, se aprovado, emita Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Além disso, determinou reserva, pela Faculdade Cathedral, da vaga do candidato para o Curso de Direito, diante da aprovação do Agravado (fls.19/20).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que sua decisão administrativa denegando avanco de curso baseou-se em normas e pareceres técnicos sobre o tema: artigo 168, do Regimento Interno, do Centro Educacional Macunaima Ltda, Regulamentação da Auditoria do Controle da Rede de Ensino da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, Parecer Técnico ACRE/SECD/RR n.º 34/08, de 04 de agosto de 2008, e, Parecer Técnico ACRE/SECD/RR n.º 61/08, de 22 de junho de 2009;

Ainda no intuito de apontar presenca da fumaça do bom direito o Agravante afirma ser imperioso a adequação do aluno aos requisitos de Avanço de Séria e/ou Curso, previstos na Resolução CEE/RR n.º 05/1999 que regulamenta a situação em preço, por imposição da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Segue afirmando ser indispensável atribuição de efeito suspensivo na decisão combatida, em razão do evidente perigo de irreversibilidade, gerando lesão grave e de difícil reparação.

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

É o breve relatório. Decido.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação, em razão da obrigação de emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio, apenas com a aprovação do aluno em uma única prova.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO PERIGO DA DEMORA

Com efeito, compulsando os autos, verifico que se encontra presente o periculum in mora, pois o prazo fixado para matrículas na Faculdade Cathedral já foi alcançado (20 a 28 de julho de 2011), devendo o Agravante cumprir a obrigação sob pena de multa diária.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Contudo, ausente a fumaça do bom direito, com amparo no inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal:

Art. 208 – "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;".(grifo nosso).

Capacidade esta que, apesar de demonstrada com aprovação no vestibular de Direito, ainda será analisada por meio da prova de conhecimento técnico aplicada pela Escola. Portanto, não há amparo legal para Agravada negar cumprimento da obrigação imposta pela decisão combatida.

DA NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais (CPC: artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, RI-TJE/RR: artigo 287), deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações a MM. Juiz da 3.ª Vara Cível, por força do inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, na forma do inciso V, do artigo 527, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000908-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FABIO MANTINS DA SILVA

PACIENTE: JESUS DE NAZARENO SILVA DE SOUZA

AUT. COATORA: JUIZADO ESPEC. EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Jesus de Nazareno Silva de Souza, preso preventivamente em 02/06/2011, em razão de descumprimento de determinação exarada em Medida Protetiva, nos termos da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Aduz o Impetrante que requereu a revogação da prisão preventiva junto à autoridade coatora, a qual restou denegada, sob o fundamento da permanência dos requisitos autorizadores da segregação, contudo, afirma que "os argumentos preconizados, bem com a fundamentação na r. decisão prolatada pelo Ilustre Magistrado são desprovidos para sustentar uma medida extrema, que só deve perdurar numa situação excepcional" (fl. 03).

Afirma, também, que a segregação cautelar do Paciente é ilegal, pois os crimes supostamente por ele cometidos são apenados com pena máxima inferior a quatro anos, peculiaridade que impede a decretação de prisão preventiva.

Pelos motivos acima expostos, requer medida liminar para a imediata soltura do Paciente, e, ao final, a confirmação da liminar para a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido

Ainda, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A decisão que negou o pedido de liberdade provisória está fundamentada. A contrição preventiva foi estabelecida em estrita observância às formalidades legais, e justificada pela garantia da ordem pública, pois o Paciente já teria praticado outros delitos, inclusive com condenações transitadas em julgado, envolvendo a prática de grave ameaça, além do descumprimento das medidas protetivas de urgência a ele impostas, configurando uma das hipóteses do art. 312 do CPP, consubstanciada na garantia da ordem pública.

Demais disto, firmo meu entendimento também no princípio da confiança nos juízes próximos dos fatos e das provas, os quais, consequentemente, podem exercer juízos de convicção mais seguros do que os dos juízes distantes. Em apoio a ele, colaciono o seguinte julgado:

STJ: "1. A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. O habeas corpus não comporta dilação probatória, própria da instrução criminal" (RSTJ 126/379).

Câmara - Unic

(in Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 799/800)

Isto posto, indefiro a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de Agosto de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000910-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SAMUEL WEBER BRAZ PACIENTE: CARLOS DA SILVA MOTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente SAMUEL WEBER BRAZ, que teve sua prisão preventiva decretada em 26.04.2011, pela suposta prática do delito tipificado no art. 312, caput, c/c art. 288, ambos do Código Penal.

Aduz o Impetrante que requereu a revogação da prisão preventiva junto à autoridade coatora, a qual restou denegada, sob o fundamento da permanência dos requisitos autorizadores da segregação, sem conduto, analisar as questões fáticas, as quais beneficiam o Paciente.

Desse modo, sustenta que o Paciente possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e atividade laboral lícita, além de inexistir o periculum libertatis. E, por estes motivos, pugna pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente e, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da ordem.

Juntaram os documentos de fls. 20/55.

Requisitadas as informações ao juízo a quo, em documento acostado às fls. 61/65, foi noticiado que o Paciente já apresentou defesa prévia e, atualmente, a Ação Penal nº 010 11 007584-2 encontra-se em Cartório aguardando a apresentação de defesa dos demais denunciados.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, analisando os argumentos do Impetrante, bem como os documentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Quanto ao argumento de que o Paciente ostenta características pessoais favoráveis, cumpre mencionar que essa circunstância não possui o condão de elidir, prima facie, a constrição cautelar, se presentes os requisitos da prisão preventiva, os quais, inclusive, foram destacados pela autoridade coatora quando da denegação do pedido de revogação da referida prisão (fls. 52/54).

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Abram-se vistas ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2011.

Câmara - Única

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000971-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS AGRAVADO: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010.2010.922.888-1, que antecipou a tutela pleiteada para autorizar depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% (vinte e quatro) ao ano; proibir a inscrição do nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como sua manutenção na posse do veículo.

A decisão combatida, ainda, declarou a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, e deferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada por meio do presente agravo de instrumento, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo irreparável.

Segue afirmando ser necessário afastar as astreintes fixadas na decisão combatida, por força do princípio da razoabilidade, assim como a inversão do ônus da prova, eis que, na situação em apreço, não autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, argumenta não ser o caso de concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência dos requisitos essenciais.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o Agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida, bem como a manutenção da posse do bem nas mãos do Agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratarem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de

ANO XIV - EDIÇÃO 4609

instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original)

No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de julho de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000892-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: G. K. C. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRICIO O. RATACHESKI

AGRAVADO: E. DE S. R.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução de alimentos nº 010.2010.900.528-9, a qual determinou o desmembramento das três últimas parcelas em atraso devendose estas seguirem o procedimento previsto no artigo 733, do Código de Processo Civil, e as demais parcelas vencidas no curso do processo, deveriam ser processadas de acordo com o rito do artigo 475-J, do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

A Agravante alega que "... a decisão agravada merece ser reformada, visando o realinhamento do curso da execução originária. [...] o regramento imposto pela r. decisão agravada viola a efetividade do processo executivo e esvazia por assim dizer, a finalidade do decreto de prisão em casos desse jaez ...".

Aduz que "... as parcelas vencidas no curso da execução, independentemente do tempo de duração do processo, legitimam o decreto prisional do devedor. Essas prestações não se confundem, porém, com dívida alimentar pretérita, ou seja, aquela vencida antes de três meses da data do ajuizamento da ação".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão de 1.ª instância, para possibilitar o prosseguimento da ação executiva nos termos do artigo 733, do CPC.

É o sucinto relato.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: arts. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O direito à alimentação foi reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Esse direito está inscrito no artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle". (sem grifo no original).

DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO)

Merece destacar que a questão de alimentos, não foi esquecida pela Organização das Nações Unidas, sendo administrada pela FAO (Food and Agriculture Organization - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação).

Um dos objetivos principais estabelecidos pela FAO é de libertar a humanidade da fome.

A FAO, em 2004, criou uma unidade responsável pelo direito à alimentação à qual compete incentivar os Estados a aplicarem diretrizes (diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional), com a finalidade de diminuir a fome mundial.

Nesse contexto, destaco um dos comunicados publicados pela FAO o qual explica o se deve entender por direito à alimentação: "por direito à alimentação entende-se o direito de todo o ser humano a ter um acesso regular a uma alimentação suficiente, adequada no plano nutricional e culturalmente aceitável, para ter uma vida sã e ativa¹".

Válido mencionar que a questão do direito à alimentação vem descrita em vários tratados internacionais sobre Direitos Humanos, bem como, foi recepcionado na nossa Constituição Federal.

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ...". (sem grifo no original).

Merece destacar que o direito à alimentação foi incluído entre os direitos sociais individuais e coletivos na Constituição Federativa do Brasil, após a emenda constitucional n. 064/2010.

O artigo 6º, da Constituição Federal ficou com a seguinte redação "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (sem grifo no original).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Passo à análise da liminar, destacando que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

¹ Comunicado da FAO publicado em Roma, data 10.05.2007.

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

ANO XIV - EDIÇÃO 4609

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."(In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória dos autos, vislumbro a presença do perigo da demora, uma vez que se trata de inadimplência de verba alimentar.

Contudo, ausente está a fumaça do bom direito, por força do que enuncia a Súmula n. 309, do Superior Tribunal de Justiça "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" e, o disposto no artigo 733, do Código de Processo Civil.²

Nessa linha:

"Recurso de habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Art. 733 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. A distribuição de habeas corpus, na instância ordinária, a determinado relator por prevenção em decorrência de agravo de instrumento anterior não constitui constrangimento ilegal. Não há falar em impedimento do Magistrado respectivo.

- 2. A jurisprudência da 2ª Seção é no sentido de que o devedor de alimentos, para se livrar da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo.
- 3. O habeas corpus, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação das justificativas, fáticas, apresentadas em relação à inadimplência do devedor dos alimentos e da necessidade dos alimentários.
- 4. A propositura de ação revisional não obsta a execução de alimentos com base no art. 733 do Código de Processo Civil, admitindo-se a prisão civil do devedor. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 13598 / SP, rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. 10/03/2003)".

DA NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

i abiiqae se.

² Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

^{§2}º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

031/113

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.JUL.2001.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000945-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

1. Ratifico os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;

- 2. Considerando que se trata de agravo interposto contra decisão proferida em autos que encontram em fase executória, recebo o presente recurso por instrumento;
- 3. Tendo em vista que inexiste pedido de concessão de efeito suspensivo, prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo.
- 4. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, V, do CPC).
- 5. Ultimadas tais providências, à nova conclusão.
- 6. Expediente necessário.

Boa Vista, 03 de agosto de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE AGOSTO DE 2011.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR DIRETOR DE SECRETARIA

7XyUy+TfZThS7CkR5MS7gcA+J68=



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

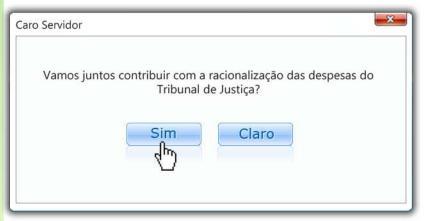
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

- 1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
- 2. Sempre que possível prefira luz natural.
- 3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
- 4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
- 5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
- 6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
- 7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24º e 26°C.
- 8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
- Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor. 9.
- 10. Ao verificar luzes acessas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
- 11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
- 12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2011 PROCESSO N.º 1107/2010

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2011, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e do serviço de operação de som e gravações do júri e sessões do Poder Judiciário, teve o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
ADONIAS M. SILVA – ME	R\$ 66.395,00

Boa Vista (RR), 08 de agosto de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR PRESIDENTA DA CPL

034/113

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 08.08.2011

Procedimento Administrativo nº: 201/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização

do Contrato nº 17/2007, referente à aquisição de cessão de uso do Software FPW Power – Folha de Pagamento Windows, com prestação de serviços complementares

de informática neste exercício

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 98/99.

- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do Contrato nº 17/2007, firmado com a empresa L G Informática Ltda., na forma da minuta de Termo de Apostilamento apresentada à fl. 99/verso.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SGA para inclusão no sistema Cruviana.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4680/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Informa da necessidade de readequação do espaço destinado ao fomento cartório do Juizado Especial de Violência Doméstica c/ a Mulher, bem como instalação no mesmo prédio, de um cartório distribuidor próprio e uma recepção

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação de fl. 126.
- 2. Homologo a licitação realizada na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o nº 007/2011, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de adequação do espaço físico onde funciona o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
- 3. Ratifico a deserção da presente licitação, já declarada e publicada no DJE nº 4607, de 05 de agosto de 2011.
- 4. Publique-se.
- 5. Após, à SGA para analisar a possibilidade de contratação por dispensa.

Boa Vista, 8 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1108/2011

Origem: Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz Corregedor

Assunto: Estender aos policiais militares da Assessoria Militar do TJRR os mesmos benefícios

assegurados aos militares do MPE/RR

Decisão

1. Tendo em vista a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa, constante à fl. 26-verso, considero exaurido o objeto do presente feito e determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.

Diário da Justiça Eletrônico

- Publique-se. 2.
- 3. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 0785/2010

Seção de Transporte Origem:

Encaminha projeto básico nº 023/20, referente ao serviço de contratação de seguro Assunto:

total dos veículos do TJRR

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls.231 e despacho de fl. 233.

- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a prorrogação do Contrato nº 035/2010, que tem por objeto seguro de veículos do TJRR, na forma da minuta apresentada à fl. 232.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12253

Setor Interprofissional do Juizado da Infância e Juventude Origem:

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno. 1.
- 2. Recomendo aos servidores Ilda Maria de Queiroz (Psicóloga), Jeanne Carvalho Morais (Assistente Social) e Sérgio da Silva Mota (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13263

Origem: Comarca de Mucajaí Indenização de diárias Assunto:

Decisão

- Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, 1. inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- Por fim, à Seção de Arquivo 4.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13187 Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, 1. inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor. 3.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13719

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo aos servidores Alessandra Maria Rosa da Silva (Oficial de Justiça) e Eneias da Silva (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- Publique-se. 3.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.

5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14682

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis e São Luiz do Anauá/RR		
Motivo:	Cumprirem mandados		
Período:	28 e 29 de julho de 2011		
Quantida	de de Diárias:	1,0 (uma)	
	Nome do ser	VIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches		//	Oficial de Justiça
Eneias da Silva		$ \mathcal{A} $	Motorista

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/14581

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 16.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

	e Rorainópolis/RR	Zona Rural do Município d	Destino:	
--	-------------------	---------------------------	----------	--

Boa Vista	, 9 de agosto	de 2011	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XIV - EDIÇÃO 4609
Motivo:	vo: Cumprimento de mandados			
Período: 27 de julho de 2011				
Quantida Diárias:	de de	0,5 (meia diária)		
	Nome do	SERVIDOR	Cargo/Fu	JNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva		sa da Silva	Oficial de	Justiça
Enéias da	a Silva		Motoris	sta

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/14681

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR		
Motivo:	Cumprirem mandado de citação e prisão		
Período:	2: 18 a 19 de julho de 2011		
Quantida	de de Diárias:	1,5 (uma e meia)	NCOR
	Nome do ser	VIDOR	Cargo/Função
Jeckson Luiz Triches			Oficial de Justiça
Eneias da Silva			Motorista

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO SECRETÁRIO-GERAL Procedimento Administrativo n.º 2011/10018

Origem: Central de Mandados e Sc. de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo às servidoras Jeane Andreia de Souza Ferreira (Oficial de Justiça) e Shirley Freire Machado (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade das servidoras.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13717
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13147

Origem: Comarca de Mucajaí Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor.

4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/11936

Origem: Comarca de Bonfim Assunto: Indenização de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/8625

Origem: Comarca de Caracaraí Assunto: Indenização de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo ao servidor Wendel Cordeiro de Lima (Oficial de Justiça), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13040 Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias

DecisãO

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.

- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13855

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13189 Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo aos servidores Alessandra Maria Rosa da Silva (Oficial de Justiça) e Enéias da Silva (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/6087

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

- Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo aos servidores José Fabiano de Lima Gomes (Oficial de Justiça) e Luciano Sampaio de Moraes (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/180

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/6537

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo ao servidor Edimar de Matos Costa (Motorista), quanto à observância dos artigos 14 e 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.

- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/5303

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo aos servidores José Fabiano de Lima Gomes (Oficial de Justiça) e Luciano Sampaio de Moraes (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13891

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Indenização de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/7788
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, 1. inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.

Diário da Justiça Eletrônico

2. Publique-se.

Boa Vista, 9 de agosto de 2011

- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13705

Comarca de Rorainópolis Origem: Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo aos servidores Alessandra Maria Rosa da Silva (Oficial de Justiça) e Enéias da Silva (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores. 4.
- Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento. 5.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13704

Comarca de Alto Alegre Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 31.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista, Vila São Silvestre, Vila do Taiano, Paredão Velho, Estrada do

Paredão e Paredão/RR

Motivo: Diligência para cumprimento de mandados

Boa Vista, 9 de agosto de 2011	Diário da Justiça Eletrônico ANO XI	V - EDIÇAO 4609
Período: Dias 30 e 31 de maio, 01, 14, 15	, 27 e 29 de junho de 2011	
Quantidade de 3,5 (três e meia) Diárias:		
Nome do servidor	Cargo/Função	
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça	
Leomar Irineu Auler	Motorista	

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 14593/2011 - FUNDEJURR

Origem: Emerson Onofre

Assunto: Restituição de Valores.

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças de fl. 14.

- 2. Autorizo a devolução do valor pleiteado à fl. 02, a ser depositado no nome do requerente, conforme dados fornecidos na fl. 02, com fulcro no art. 1º, inciso XX da Portaria GP nº 841/2011.
- 3. Publique-se.
- 4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/5053

Origem: Comarca de Bonfim
Assunto: Indenização de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

tHMEIva6NWzVIj1Sve2pDbfFn3w=

045/113

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13705

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno.
- 2. Recomendo aos servidores Alessandra Maria Rosa da Silva (Oficial de Justiça) e Enéias da Silva (Motorista), quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 15 da Resolução n.º 06/10.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
- 5. Por fim, tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2031/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Abertura de procedimento com vistas à contratação do serviço de hospedagem

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico retro.
- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011, anulo a Tomada de Preços nº 004/2011, que teve por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de hospedagem, tendo em vista o edital estabelecer a exigência de documento banido pelo Ministério do Turismo.
- 3. Publique-se e Certifique-se.
- 4. Após, à Comissão Permanente de Licitação para publicação e demais providências, conforme art. 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- 5. Por fim, à SGA para conhecimento e providências.

Boa Vista – RR, 5 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.2011/12210 Origem: Robervando Magalhães e Silva

Assunto: Solicita pagamento da diferença salarial por substituição

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico, fl. 14/14-verso.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro parcialmente o pedido nos termos da Lei Complementar nº 178/2011.

Diário da Justiça Eletrônico

- 3. Publique-se.
- 4. Remetam-se os autos a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento do valor devido ao requerente, em virtude de ter substituído a escrivão da comarca, nos períodos de 16 a 23/02/2011, 30/03 a 08/04/2011 e 23/05 a 01/06/2011, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 8075/2011 Secretaria de Infraestrutura e Logística Assunto: Climatização da recepção do TJ

DECISÃO

- Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, I 1. da Lei de Licitações e no artigo 1.º, IV da Portaria GP nº 841-2011.
- 2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, para providenciar a contratação da empresa CONSTRUVIAS LTDA, CNJ nº 02.981.500/001-87, no valor de R\$ 5.000,74 (cinco mil reais e setenta e quatro centavos), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 5 de agosto de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Processo Administrativo n.º 000.11.000692-1

Desembargador Robério Nunes dos Anjos

Assunto: Aposentadoria e outros

Decisão

Origem:

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- Publique-se. 2.
- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Pleno para baixa do processo no sistema Siscom. 3.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 0220/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 094/2009, referente à prestação do

serviço de telefonia móvel pessoal, neste exercício.

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 199/200, bem como o despacho da Secretária da SGA de fl. 201.

- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 004/2009, na forma da minuta apresentada à fl. 200v, com a supressão de 25% do seu valor global, suprimido ao valor original do contrato o montante de R\$ 4.183,50 (quatro mil cento e oitenta e três reais e cinqüenta centavos), restando o valor global de R\$ 12.550,50 (doze mil quinhentos e cinqüenta reais e cinqüenta centavos).
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à DSG por solicitação.
- 5. Em seguida à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/08/2011

Procedimento Administrativo n.º 60725/2010 Origem: Departamento de Administração Assunto: Solicita aquisição de dez cadeiras.

DECISÃO

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de conseqüência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à **Martiflex Indústria de Estofados Ltda**, a penalidade de **advertência**, pelo atraso na montagem do objeto contratado, de acordo com o disposto no art.87, I da Lei 8.666/93.
- 3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade.
- 4. Após, ao Núcleo de Controle Interno para análise pertinente, conforme preceitua o art. 13, I da Portaria GP n. 809/2010.
- 5. Em seguida, sugiro que seja o feito encaminhado à SOF para pagamento, da nota fiscal nº 3.397, acostada à fl. 39.
- 6. Após, volte-me os autos para verificação da resposta da contratada.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

Valdira Silva Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º187/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 41/2010, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) na unidade local e 0800, neste exercício.

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de conseqüência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à empresa **Telemar Norte Leste S/A** a penalidade, por inexecução contratual, de <u>advertência</u>, com fundamento no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula Sétima do Contrato n.º 041/2010.
- 3. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, exigindo o atendimento imediato ao estabelecido no Item 4.12, alínea e do Projeto Básico nº 034/2009, sob pena de rescisão contratual, na forma prevista no art. 78, II da Lei de Licitações e no Contrato, além da aplicação da multa respectiva.
- 4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

Valdira Silva Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 119
001312-AM-N: 155
001874-AM-N: 057
002790-AM-N: 057
003351-AM-N: 078
003541-AM-N: 057
028837-AM-N: 057
010422-CE-N: 078
010423-CE-N: 078
017875-CE-N: 109
020590-DF-N: 155
069383-MG-N: 057
070351-MG-N: 072
106202-MG-N: 076

012415-PA-N: 057 046837-RJ-N: 155 058199-RJ-N: 057 074060-RJ-N: 002

117908-MG-N: 057

090820-RJ-N: 057

000005-RR-B: 057

151056-RJ-N: 060, 078, 082

000010-RR-A: 077 000025-RR-A: 068 000030-RR-N: 144 000041-RR-E: 062 000042-RR-N: 113 000058-RR-B: 057 000060-RR-N: 081

000074-RR-B: 061, 076, 084 000077-RR-E: 057, 062, 064, 078

000078-RR-A: 083 000078-RR-N: 107, 155 000087-RR-B: 056, 078, 086 000087-RR-E: 078

000099-RR-N: 162 000101-RR-B: 101 000103-RR-B: 091 000105-RR-B: 058, 100 000106-RR-E: 086 000107-RR-A: 113 000111-RR-B: 084 000114-RR-A: 057, 067 000118-RR-N: 055, 089, 159 000119-RR-A: 108 000120-RR-B: 078 000124-RR-B: 155

000125-RR-E: 095

000125-RR-N: 067

000128-RR-B: 056, 086

000131-RR-N: 104 000136-RR-E: 095

000138-RR-N: 097

000138-RR-E: 079, 080, 085, 103

000141-RR-N: 074 000142-RR-E: 085 000144-RR-A: 155 000144-RR-N: 083 000146-RR-B: 093 000149-RR-N: 068, 115 000152-RR-N: 016

000153-RR-N: 146 000155-RR-B: 119

000158-RR-A: 103

000155-RR-N: 062, 067, 089

000160-RR-N: 184 000162-RR-A: 087, 161 000163-RR-A: 076 000168-RR-E: 126 000171-RR-B: 069 000172-RR-B: 087 000173-RR-A: 116 000175-RR-B: 064, 086 000176-RR-B: 051 000177-RR-E: 098, 104 000177-RR-N: 045, 157

000178-RR-B: 004, 006, 007, 008

000178-RR-N: 061, 063 000179-RR-N: 072 000180-RR-E: 069, 116 000188-RR-E: 064, 095, 102 000189-RR-N: 079, 080, 085, 155 000190-RR-N: 098, 159 000191-RR-E: 067

000192-RR-E: 073 000195-RR-E: 080 000197-RR-A: 119 000200-RR-B: 050 000200-RR-E: 067 000203-RR-N: 061 06

000203-RR-N: 061, 063, 065, 066 000205-RR-B: 055, 071, 073, 100, 102

000209-RR-E: 089 000209-RR-N: 183

 $000210\text{-RR-N:}\ 112,\ 121,\ 122,\ 123,\ 126,\ 134,\ 173$

000212-RR-N: 096 000213-RR-E: 064, 102 000215-RR-B: 054 000215-RR-E: 069, 116 000215-RR-N: 061 000216-RR-B: 060 000219-RR-B: 061 000221-RR-N: 092

000223-RR-A: 054, 066

000223-RR-N: 064, 074, 095, 113

000225-RR-E: 058, 100

000236-RR-N: 063, 105 000238-RR-E: 064, 067 000238-RR-N: 159 000240-RR-E: 067, 095, 102 000246-RR-B: 138, 140, 141 000247-RR-B: 086 000248-RR-B: 086 000254-RR-A: 139, 151 000257-RR-N: 182 000258-RR-N: 110, 182 000262-RR-N: 057 000263-RR-N: 084, 087 000264-RR-A: 063 000264-RR-B: 056 000264-RR-N: 057, 064, 078, 081, 095, 102 000269-RR-A: 059 000269-RR-N: 057, 062, 073, 074, 081, 086

000270-RR-B: 067, 088 000273-RR-B: 118 000275-RR-N: 115 000277-RR-B: 090 000279-RR-N: 003, 005, 093, 115 000282-RR-N: 076

000289-RR-A: 078, 082 000291-RR-A: 078 000297-RR-A: 163 000299-RR-B: 082 000299-RR-N: 155 000300-RR-N: 042 000305-RR-B: 061 000305-RR-N: 184 000317-RR-B: 050 000320-RR-N: 176 000323-RR-A: 064, 102

000333-RR-N: 021 000337-RR-N: 106 000338-RR-N: 148 000345-RR-N: 108 000350-RR-A: 086 000352-RR-N: 103, 108 000356-RR-N: 107 000368-RR-N: 060, 098 000377-RR-N: 088 000382-RR-N: 155

000323-RR-N: 073

000385-RR-N: 079, 080, 085, 103

000386-RR-N: 129 000394-RR-N: 088

000383-RR-N: 111

000429-RR-N: 091, 094, 097

000467-RR-N: 067, 089 000481-RR-N: 041, 095, 131

000482-RR-N: 098 000483-RR-N: 068 000487-RR-N: 061 000493-RR-N: 052, 053 000497-RR-N: 142

000504-RR-N: 069 000505-RR-N: 085, 095 000506-RR-N: 125 000514-RR-N: 056, 078 000516-RR-N: 184 000520-RR-N: 082

000550-RR-N: 064, 095, 102, 131, 132

000555-RR-N: 053

000556-RR-N: 080, 103, 108

000557-RR-N: 067 000565-RR-N: 107

000568-RR-N: 001, 085, 088

000569-RR-N: 143 000570-RR-N: 105 000576-RR-N: 111 000602-RR-N: 113 000605-RR-N: 057, 070, 112

000624-RR-N: 053

000609-RR-N: 064

000643-RR-N: 063, 065, 066 000667-RR-N: 130 000686-RR-N: 129, 146 000687-RR-N: 116 013481-SP-N: 057 058020-SP-N: 057

079546-SP-N: 057 098709-SP-N: 057

Cartório Distribuidor

5^a Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Cumprimento de Sentença

001 - 0011915-20.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011915-2 Autor: B.F.S. Réu: A.C.S.S

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011. Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

6ª Vara Cível

Embargos de Declaração

002 - 0011770-61.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011770-1

Autor: Luiz Claúdio Santos Estrella

Distribuição por Dependência em: 05/08/2011. Advogado(a): Yan Jorge do Rego Macedo

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

003 - 0012357-83.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012357-6 Exequente: W.E.B.S. e outros.

Executado: V.L.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 13.950,00. Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 004 - 0012358-68.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012358-4

Exequente: G.N.P. Executado: T.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 306,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

005 - 0012359-53.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012359-2 Exequente: J.G.R.S. Executado: R.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00. Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 006 - 0012360-38.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012360-0 Exequente: J.C.B. e outros. Executado: A.M.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.168,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

007 - 0012361-23.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012361-8 Exequente: W.A.S. Executado: G.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 706,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

008 - 0012362-08.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012362-6 Exequente: F.S.M.P Executado: A.D.C.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 417,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

009 - 0071409-88.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.071409-0

Transferência Realizada em: 05/08/2011.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado 010 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2 Indiciado: A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011919-57.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011919-4

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0011901-36.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011901-2 Réu: Raimundo Jose Batista Alves

Distribuição por Dependência em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

013 - 0011920-42.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011920-2

Representante: Delegado de Policia Civil Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

014 - 0011921-27.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011921-0 Indiciado: A.L.S.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0009773-43.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009773-9

Réu: R.C.C.

Transferência Realizada em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado. 016 - 0011907-43.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011907-9 Réu: Adriano Greco e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Inquérito Policial

017 - 0009998-63.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009998-2

Indiciado: R.C.C.

Transferência Realizada em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado. 018 - 0011902-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011902-0 Indiciado: F.G.G. e outros.

Distribuição por Dependência em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado. 019 - 0011922-12.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011922-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

020 - 0011909-13.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011909-5 Réu: Maclay Carvalho Coelho Distribuição por Dependência em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

3a Vara Criminal

Execução da Pena

021 - 0132618-53.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132618-6 Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias

Inclusão Automática no SISCOM em: 05/08/2011. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

022 - 0189436-54.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

Inclusão Automática no SISCOM em: 05/08/2011. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 09/08/2011,ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0011913-50.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011913-7

Réu: L.J.A.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011916-05.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011916-0

Réu: F.B.J.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0011899-66.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011899-8

Indiciado: F.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011906-58.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011906-1 Indiciado: J.L.A.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011924-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011924-4

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011926-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011926-9 Indiciado: H.G.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

029 - 0011903-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011903-8

Réu: Gelson Kades

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0011898-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011898-0

Indiciado: L.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011904-88.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011904-6

Indiciado: F.R.F.

Distribuição por Dependência em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado

032 - 0011905-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011905-3

Indiciado: J.E.S.S.

Distribuição por Dependência em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011925-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011925-1

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011927-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011927-7

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

035 - 0207590-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207590-1

Indiciado: A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0449838-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449838-2

Indiciado: D.S.O.

Transferência Realizada em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011908-28.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011908-7

Indiciado: W.M.T. e outros.

Distribuição por Dependência em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

038 - 0011923-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011923-6

Réu: Walteirto de Almeida Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0011917-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011917-8

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

040 - 0011408-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011408-8 Executado: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Data

041 - 0003029-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003029-2

Autor: C.C.S.

Réu: I.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

042 - 0178321-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178321-0

Réu: Marivaux Ferreira Land

Transferência Realizada em: 05/08/2011. Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

043 - 0181665-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181665-3

Réu: Raimundo Ribeiro

Transferência Realizada em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

044 - 0016750-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016750-0

Réu: Geneses Marques Cavalcante Transferência Realizada em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000947-28.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.000947-8

Réu: I.J.W.G.F.

Transferência Realizada em: 05/08/2011. Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Inquérito Policial

046 - 0010218-61.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.010218-2 Indiciado: G.A.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0010242-89.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010242-2 Réu: Antonio Gomes Lima Golveia Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010247-14.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010247-1 Réu: Francisco Leomar da Silva Macedo Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

049 - 0010246-29.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010246-3 Réu: Eduardo Loiola Lima Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Recurso Inominado

050 - 0010070-50.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010070-7 Recorrente: F.D.R.N. Recorrido: J.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 10.200,00.

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

051 - 0010071-35.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.010071-5 Recorrente: R.P.R.R. Recorrido: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Exec. Titulo Extrajudicia

052 - 0016953-47.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016953-0 Exequente: E.M.M. Executado: A.L.C.S.

Despacho: 01- Defiro a cota ministerial lançada às fls. 81 v, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1° Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

053 - 0010852-91.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.010852-0

Autor: A.C.O.D. Réu: R.M.M. e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal (fls. 342). 02- O cartório providencie a exclusão dos advogados, conforme requerido às fls. 342. 03- Após, manifeste-se a douta Curadora Especial acerca do pedido de fls. 343 (alvará judicial). 04- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 05- Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Kleber Paulino de Souza, Ronildo Raulino da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

054 - 0009124-30.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009124-6 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

I. Defiro parcialmente os pedidos acostados na petição de fls. 217; II. Intime-se o Executado para se manifestar quanto ao BACEN de fls. 211/213, observando o endereço do item "1" das fls. 217; III. Indefiro o pedido contido no item "2" de fls. 217, tendo em vista que o bem encontra-se com alineação fiduciária, portanto não trata-se de bem livre desimpedido; III. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista - RR, 04/08/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

055 - 0102134-89.2005.8.23.0010 N

o antigo: 0010.05.102134-2 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Isabel Mota Pereira

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em conseqüência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários)para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

056 - 0150429-26.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.150429-5 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

I. Defuiro o pedido solicitado; II. Cite-se conforme requerido às fls. 154/; III. Int. Boa Vista - RR, 03/08/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcelo Tadano, Maria Emília Brito Silva Leite

3ª Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Vandré Luciano Bassagio Peccini

Cumprimento de Sentença

057 - 0033508-23.2002.8.23.0010 № antigo: 0010.02.033508-8 Autor: Cícero Candido Alves e outros.

Réu: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Despacho: Determino o valor penhorado que seja transferido para Conta Judicial. Devendo a referida instituição bancária informar a transferência e sua disponibilização. Após, lavre-se o termo de penhora. Intimando as partes de fls.1011, para manifestar-se sob seu levantamento. Manifestando-se positivamente lavre o alvará judicial comunicando o exequente para levantá-lo. Vindo por fim os autos conclusos para manifestação do art. 794 do CPC. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Aldenise Magalhães Aufiero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jorge Alexandre Mota, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Maria de Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Polyana Silva Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vasco Pereira do Amaral, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

4ª Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

058 - 0120511-11.2005.8.23.0010 N° antigo: 0010.05.120511-9 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Carmen Sophia Cabral Kanzler

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas dos oficiais. Port. 07/10.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson

Araújo Pereira

059 - 0133125-14.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.133125-1 Autor: Banco Daimlerchrysler S.a

Réu: W.a.pinto

Ato Ordinatório: Ag.autor (Port. 07/10). ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

060 - 0005001-86.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005001-0 Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Luciana Ferreira Cunha e outros.

Despacho: Defiro fl. 149. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

061 - 0005229-61.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005229-7 Autor: Pedro Pereira Sobrinho

Réu: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de desonsideração da pessoa jurídica, em face a justa causa, ou seja, ausente os casos do art.50 do C.C. Sendo a penhora "on line" excepcional realizada às fls.385 a 387, não havendo bens imóveis em nome da ré, conforme fl.412 e 413 dos autos. Determinando para tanto, que intime o exequente, com o fito de indicar bens do devedor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do art.267, §1º, do CPC. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. atuando no mutirão cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

062 - 0005416-69.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005416-0 Autor: Evandro da Silva Pereira

Réu: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec Despacho: Em respaldo ao artigo 655-A, do CPC, em sendo medida excepcional. Em sendo o valor penhorado parcial fl.312, intime-se o requerente em 48h, para manifestar sob pena de extinção usque art. 267, §1º, do CPC. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

063 - 0005996-02.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005996-1

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Ronan Marinho Soares

Despacho: Defiro pleito de fl.162 dos autos, determinando a carga para 15 dias a contar da retirada dos autos. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Josué dos Santos Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro

064 - 0023430-67.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.023430-7 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Despacho: Em razão a análise sistemática do artigo 677 e seus parágrafos, intime-se o autor para que indique no prazo de 10 dias indique um depositário da empresa que deseja a penhora do estabelecimento. A ser homologado por este Juízo. Sob pena da decretação de ineficácia, e o consequente indeferimento da referida modalidade de penhora "usque" art. 677 e s.s. do CPC. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - auxiliando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

065 - 0058606-73.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.058606-8

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Ao autor: manifestar-se acerca da certidão de fls. 215. (Port. 07/10).

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

066 - 0083633-24.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083633-9

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Maria das Graças N Pimentel

Ato Ordinatório: Ao autor: para requerer o que entender de direito. Port. 07/10.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

067 - 0129107-47.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129107-5 Autor: James Mota e Silva

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Ao autor: manifestar-se acerca da certidão de fls. 267-v. (Port. 07/10).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo

068 - 0131143-62.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.131143-6

Autor: Pr Pereira

Réu: Everaldo Pereira Maia

Ato Ordinatório: Às partes - Manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio TJRR. Port. 07/10.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcos Antônio C de Souza

069 - 0164386-60.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164386-9

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil Réu: Hiperion de Oliveira Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Manifestar-se acerca do retorno do AR. Port.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes

da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

Embargos de Terceiro

070 - 0007532-96.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.007532-1 Autor: P.T.U.L.

Réu: E.R.L. e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Manifestar-se acerca da resposta do

DETRAN/RR. Port. 07/10.

Advogado(a): Isaac Pires Martins Farias Junior

Petição

071 - 0135379-57.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.135379-2

Autor: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Réu: Hamilton Castro Cavalcante

Ato Ordinatório: Ao autor. Manifestar-se acerca da resposta do

DETRAN/RR. Port. 07/10.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio

Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

072 - 0138249-75.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138249-4 Autor: Rei dos Temperos Ltda - Me

Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/a

Decisão: (...) Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 11/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Ana Carolina Fontes Bregunci, Carlos Antonio Bregunci, José Ribamar Abreu dos Santos

073 - 0164944-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164944-5 Autor: Castelo Construções Ltda

Réu: Tim Celular S/a

ATO ORDINATÓRIO. AG.PARTES: manifestarem-se acerca do retorno

dos autos do E.TJRR.

Advogados: Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

074 - 0166835-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166835-3

Autor: Jefferson Fernandes da Silva e outros.

Réu: Ford do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Às partes - Manifestar-se acerca do retorno dos autos

do Egrégio TJRR. Port. 07/10.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jardelina Macedo da L. e Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Usucapião

075 - 0166453-95.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.166453-5 Autor: Sebasião Alves Araújo

Réu: Cristovão Moraes Cunha Filho

Ato Ordinatório: Ao autor. Manifestar-se acerca da contestação. Port. 07/10.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Mozarildo Monteiro Cavalcanti PROMOTOR(A): Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): **Tyanne Messias de Aquino**

Cumprimento de Sentença

076 - 0052725-52.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.052725-4 Autor: C Nogueira e Cia Ltda

Réu: Associação dos Servidores da Cer

Despacho: No caso "sub judice), não resta demonstrado tentativa da ré, em furtar-se do cumprimento do art.600, IV, do CPC. O que deixo de aplicar a multa de até 20% do art. 681 do CPC. Indefiro a penhora de receita descontada das mensalidades repassados pelos associados. Intime-se o exequente para indicar ao juízo se há outros bens a serem penhorados. Realize-se a penhora via "Bacen Jud" como derradeira tentativa. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos, atuando no mutirão cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassatti Mendes, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rachel Silva Icassatti Mendes, Valter Mariano de Moura

Depósito

077 - 0010835-55.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010835-5

Autor: B.S.B.S. Réu: T.O.F.C.M.C.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito art. 267§1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a requerente, mediante seus patronos constituídos nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias conforme normatização da CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - atuando no mutirão cível. Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

Embargos A Execução

078 - 0102223-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102223-3

Autor: Edvar de França Varela Filho e outros.

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Despacho: Intime-se a requerente, para manifestar no prazo de 48h, se há interesse no prosseguimento do feito, em razão do cumprimento conforme requerido a fl.322, nos termos do recibo de fl.358, sob pena da extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Frederico Silva Leite, Hiran Leão Duarte, Jaques Sonntag, Maria Emília Brito Silva Leite, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Orlando Guedes Rodrigues, Paula Cristiane Araldi, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Monitória

079 - 0146307-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146307-0

Autor: Ferreira e Venzel Locadora de Veiculos Ltda

Réu: Andreia Pereira

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para as publicações em jornal impresso e para pagar as custa da publicação no DJE no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Procedimento Ordinário

080 - 0132641-96.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132641-8

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Gm Pinheiro

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para as publicações em jornal impresso e para pagar as custa da publicação no DJE no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

6^a Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Eduardo Messaggi Dias PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

081 - 0007592-21.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.007592-6

Autor: Pigalle Lancheteria Ltda Réu: Espólio de Eduardo Perdiz-maria Cecília de Oliveira Perdiz

Despacho: Solicite informação sob ofícoo de fl.251, ressalvando ao

responsável, que a inércia de tal desiderato por mais de 15 dias, poderá acarretar sua responsabilidade criminal usque art.319 do CP. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

082 - 0007885-88.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.007885-4

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Oazis Construções Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pleito de fl.178. Intime-se a parte para indicar bens no prazo máximo de 20 dias, após seja os autos conclusos para ulterior deliberação. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier

083 - 0137183-60.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.137183-6 Autor: Jm Costa e Cia Ltda Réu: Construtora Esfinge Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte exequente para manifestar interesse em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. rachel Gomes Silva, escrivã. Advogados: Edmilson Macedo Souza, Helder Figueiredo Pereira

084 - 0185101-89.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.185101-5

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda Réu: Sebastião Pereira Costa Me e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte exequente para se manifestar sobre fls. 81/84. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Rachel Gomes Silva, escrivã.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves,

Rárison Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

085 - 0112598-75.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.112598-6 Autor: Patsy da Gama Jones Réu: Banco Fiat S/a

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte autora LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar interesse nos autos. Boa Vista/RR, 05/08/2011. Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

086 - 0143697-29.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.143697-7 Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte autora LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar interesse nos autos. Boa Vista/RR, 05/08/2011. Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Demontiê Soares Leite, Karina de Almeida Batistuci, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogério Ferreira de Carvalho

087 - 0168898-86.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168898-9 Autor: Roraima Motores Ltda

Réu: Bopel Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista (RR), em 05/08/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rárison Tataira da Silva

088 - 0178440-31.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.178440-8

Autor: Figueiredo e Matias Advogados Associados

Réu: Amazônia Celular S/a

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo as ambas partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre Acórdão de fls. 125.Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos **Duarte Neto**

089 - 0182678-59.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182678-5 Autor: Josimeire Nogueira Morais

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre Acórdão de fls. 205/206.Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Fábio Martins da Silva,

Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

7^a Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Paulo Cézar Dias Menezes PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota ESCRIVÃO(Ã): Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Comum

090 - 0218993-52.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218993-4

Autor: M.L.L. Réu: C.V.K.L.

DESPACHO. Diligencie a i. escrivã na busca do valor a ser depositado. Após, expeça-se guia de depósito, encaminhando-a, via ofício, ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal. Boa Vista, 28 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. AVERBADO **

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

Cumprimento de Sentença

091 - 0000334-57.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.000334-0 Autor: F.M.J.B. e outros.

Réu: F.A.B.

DESPACHO. Diga a exequente. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. * AVERBADO *

Advogados: Olivânia Moraes Melo, Rosângela Pereira de Araújo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

092 - 0008501-63.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.008501-6 Autor: M.A.M. e outros.

Réu: M.S.M.

DESPACHO. Intime-se a parte exeqüente, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

093 - 0148044-08.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.148044-7 Autor: S.H.O.S. e outros.

Réu: S.A.S.

SENTENÇA. (...). Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, determinando o arquivamento da execução, e expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, considerando os valores atualizados à fl. 151. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. P.R.I, expedindo-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Neusa Silva Oliveira

094 - 0154282-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154282-2

Autor: D.C.S. e outros.

Réu: J.A.P.A.S.

SENTENÇA. (...) In casu, como a desistência da exeqüente é expressa, estando legitimamente representada, pelo que HOMOLOGO a desistência, julgando extinta a execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

095 - 0166808-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166808-0

Autor: W.P.C. Réu: E.B.C.

DESPACHO. Defiro a cota ministerial retro. Intime-se o exequente. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de agosto de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Tatiany Cardoso Ribeiro

096 - 0185867-45.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.185867-1

Autor: M.S.M. Réu: C.M.A.S.

DESPACHO. O valor atualizado da execução é R\$ 1.337,19, conforme fl. 81, sendo que a somatória dos bens cuja adjudicação se requer é R\$ 1.500,00. Dessa forma, vista à exeqüente para que proceda da forma do art. 685-A, § 1º, CPC, quanto ao saldo remanescente. Boa Vista, 27 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

097 - 0192817-70.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.192817-7

Autor: M.K.N.B. Réu: F.J.S.B.

DESPACHO. Renove-se o mandado de fl. 216, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Deverá, ainda, entrar em contato com a exequente (fl. 221) para auxílio na diligência. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: James Pinheiro Machado, Teresinha Lopes da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

098 - 0178329-47.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.178329-3 Autor: J.C.S. Réu: M.N.P.C.

DESPACHO. Expeça-se alvará judicial em nome do autor para levantamento do montante depositado em juízo (fls. 222/224), intimandoo para recebimento na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no DJE. Boa Vista, 27 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

099 - 0018235-23.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.018235-0

Autor: N.C.C. Réu: L.P.M.N.

DESPACHO. Vista às partes do parecer psicossocial juntado aos autos (fls. 39/42). Boa Vista, 27 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

100 - 0191136-65.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.191136-3 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espolio De: Florisval de Lima Cordovil

SENTENÇA (...). Posto isso, com estes fundamentos, nos termos do art. 1.018 c/c art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito, facultando ao requerente socorrer-se às vias ordinárias, sem, no entanto, determinar a reserva de bens, nos termos dos argumentos acima lançados. Por fim, considerando que a presente ação é um mero incidente processual da ação de inventário e partilha, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme determina o art. 20, §1º do CPC. Sem custas. P.R.I. e translade-se cópia desta para os autos de inventário. Após o trânsito em julgado, satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 01º de agosto de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Inventário

101 - 0054302-65.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.054302-0

Autor: Maria Aparecida Pinheiro de Lima

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 1.455,78 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 418, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista, 05/08/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Sivirino Pauli

102 - 0121451-73.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

DESPACHO. Aguarde-se o retorno/resposta ao ofício retro. Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista, 01º de agosto de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

103 - 0159556-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159556-4

Terceiro: Delzuita Mendes Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho

DESPACHO. Cumpra-se o despacho de fl. 176, COM URGÊNCIA. Boa Vista, 27 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

104 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

DESPACHO. Oficiem-se às seguradoras determinando o depósito, no prazo de 10 dias, dos valores referentes às apólices de seguro em favor do falecido, sob pena de desobediência. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

105 - 0165917-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165917-0

Autor: Ivanilde Farias de Vasconcelos e outros. Réu: Espolio De: Jessey Rodrigues de Vasconcelos

DESPACHO. Intime-se a inventariante para que apresente, em 20 dias, comprovante de isenção do ITCMD. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho

106 - 0169370-87,2007,8,23,0010

Nº antigo: 0010.07.169370-8

Autor: Maria do Carmo de Aruajo Carneiro

Réu: Espolio de João Carneiro

SENTENÇA. (...). POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

107 - 0171209-50.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.171209-4 Autor: Rosenilda Saraiva Rosa Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

DECISÃO. (...). Assim, intime-se a inventariante para que apresente, em 10 dias, certidão negativa de débitos tributários municipais, para que recolha o imposto referente ao imóvel do item 9 e das cotas da empresa relacionada no item 1 acima, para que explique o motivo da exclusão dos bens descritos nos itens 9, 10, 12, 13, 14 e 15. Deverá, ainda, informar a que imóvel se refere o item 05 de fl. 260, que entrou no cálculo do imposto de transmissão. Cumpra-se. Intime-se. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jorge da Silva Fraxe, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

108 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Jakilene Pereira Freire e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho

DESPACHO. 1. Cumpra-se a decisão de fls. 104/105, integralmente, considerando os endereços declinados na petição retro. 2. Defiro o pedido de fl. 109, item "6", devendo constar na intimação determinada à fl. 105 a observação de que deverá o Sr. Alfredo Mendes Coutinho

apresentar em juízo os contratos de aluguel dos imóveis, sob pena de prestação de contas. 3. Indefiro os demais pedidos devendo ser cumprida a decisão de fls. 104/105 mediante mandado. Boa Vista, 27 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

109 - 0449848-30.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.449848-1 Autor: Fazenda Nacional da União Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

DESPACHO. A PFN indique nova pessoa hábil ao exercício da inventariança, ante a inércia da nomeada. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves

110 - 0006445-42.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006445-9 Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

DESPACHO. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 71. Após, certifique-se sobre o atual andamento dos autos nº 010 2009 908 257-9. Boa Vista, 27 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

111 - 0006585-76.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006585-2 Autor: Oderlei Angelo Dezan Réu: Espolio de Laurindo Dezan

DESPACHO. Intimem-se as requerentes, para manifestarem-se em dez dias, sobre o doc. De fl. 14, que indica a provável existência de outro herdeiro, a saber a Sra. Égide Liston Dezan. Boa Vista, 01º de agosto de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Edmilson Lopes da Silva

112 - 0013313-36.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013313-0

Autor: Daiane Lorrane Santos da Silva e outros.

DESPACHO. 1. Intimem-se os requerentes para que esclareçam a divergência acerca da informação prestada à fl. 39 e do documento de fl. 24, no que tange à venda da motocicleta indicada no item 2 das primeiras declarações. 2. Oficie-se ao Banco HSBC solicitando informações sobre eventuais valores em favor do falecido. 3. Prazo: 10 dias. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Isaac Pires Martins Farias Junior, Mauro Silva de Castro

113 - 0013408-66.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Celopatra Ribeiro de Brito e outros. Réu: Espolio de Antonio de Brito Sobrinho

DECISÃO (...). Assim, determino a avaliação judicial dos automóveis, descritos na inicial, a ser efetuada por oficial de justiça-avaliador. Efetuada a avaliação, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação, ante a presença de interesse de menor. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Jaeder Natal Ribeiro, Neide Inácio Cavalcante, Suely Almeida

114 - 0007305-09.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.007305-2 Autor: Ana Cleide Pires Farias

Réu: Espólio de Araripe Benicio Coelho

DESPACHO. Defiro a justiça gratuita. Cumpra-se o despacho retro. Boa Vista, 28 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

115 - 0167989-44.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.167989-7

Autor: R.S.R. Réu: V.M.V.F

Despacho. Diga a parte autora sobre a certidão retro (fl. 119). Boa Vista, 02 de agosto de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Jackeline de F.cassemiro de Lima, Marcos Antônio C de Souza, Neusa Silva Oliveira

Separação Litigiosa

116 - 0021105-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021105-7

Autor: S.G.T. Réu: M.P.P

DECISÃO. (...) Desta forma, determino a intimação da parte exeqüente, para, em 10 dias, adequar seu pedido, nos termos do art. 475-i do CPC e demais disposições atinentes, em consonância com a sentença de mérito proferia nestes autos. Determino, ainda que certifique a i. escrivã deste juízo a respeito do levantamento de valores por parte do exeguente em processo de execução de título judicial já extinto, envolvendo as partes deste processo, juntando aos autos as peças pertinentes, em certidão minuciosa. Cumpra-se. Intime-se. Boa Vista, 28 de julho de 2011. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO *

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis G. Almeida, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thaís Ferreiro de Andrade Pereira

8^a Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: César Henrique Alves PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

117 - 0130186-61.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130186-6 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 090 dia(s). Advogado(a): Vanessa Alves Freitas 118 - 0132751-95.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132751-5 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros.

I. Proceda-se com o desbloqueio dos valores constantes às fls. 126/127; II Após, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

1^a Vara Criminal

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira**

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0010037-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010037-7

Réu: Jocivaldo Lima Pinheiro e outros.

Despacho: Defiro o pedido de substiyuição da testemunha Moacir José Bezerra Mota por Anderson Frota da Silva (fl. 431). Publique-se. requisitem-se as devoluções dos demais mandados pendentes. Após, conclusos. BV, 05.08.2011. Sissi M.D.Schwantes. Juiza Substituta. Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Selma Aparecida de Sá

120 - 0102129-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102129-2

Réu: Herbson da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002907-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002907-2 Réu: Francisco dos Santos da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/11/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro 122 - 0002909-23.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002909-8 Réu: Francisco dos Santos Silva

Despacho: Intime-se a defesa para vir tomar ciência dos CD'S que estão à sua disposição, no prazo de 05 dias. Designe-se data para a sessão de julgamento. Em 05.08.2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro 123 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6 Réu: Francisco dos Santos Silva

Despacho: Intime-se a defesa para vir tomar ciência dos CD'S que estão a sua disposição no prazo de cinco dias. Designe-se data para a sessão de julgamento. Em 05.08.2011. Maria Aparecida Cury. juíza de Direito. Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal - Ordinário

124 - 0002906-68.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002906-4 Réu: Adeilson Elioterio dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/10/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

125 - 0215374-17.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215374-0 Réu: Antonio Pereira Oliveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/08/2011 às

09:30 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva 126 - 0221166-49.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.221166-2

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Expedir com urgência nova data Carta Precatória para intimação da testemunha LUCIANA DE SOUZA SPERRY, remetendo por email e solictando o cumprimento com URGÊNCIA, em face da proximidade da sessão de julgamento designado. Expeça-se tambem correspondência com AR. Após, abra-se vista ao MP sobre o pedido de fl. 683/684; Em 05.08.11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de

127 - 0001873-43.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001873-7 Réu: Wellington Ferreira Lira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/10/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado

128 - 0009384-92.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009384-7 Réu: Valdemar Santana Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/08/2011 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado

129 - 0007461-94.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.007461-3

Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.

1- Acolho a manifestação do MP e, por ora, mantenho a prisão cautelar dos acusados eis que, diante dos elementos de prova produzidas em juízo, persistem os requisitos da prisão preventiva. 2- Requisite-se o prontuário médico das vítimas ao HGR com urgência. 3 - Designe-se audiência para oitiva das testemunhas Paulo Sérgio (fl 94) e vítima Jailson (fl.96-v). Intimem-se também as testeminhas de defesa. 5 Condução coercitiva da testemunha Paulo. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/08/2011 às 09:00 horas. Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

1^a Vara Militar

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira**

Ação Penal - Ordinário

130 - 0118910-67.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.118910-7 Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira

Intimação da advogada constituida pelo acusado para apresentação de

alegações finais em forma memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Denyse de Assis Tajujá 131 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Despacho: Tendo em vista o teor do art. 134, do CPPM, agende-se o julgamento do incidente de suspeição pelo TJRR, suspendendo-se o curso processual. Em 05.08.2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Auto Prisão em Flagrante

132 - 0018087-12.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.018087-5

Réu: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/11/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

133 - 0017032-26.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017032-2

Réu: A.S.

Despacho: Designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP. 2 - Convoque-se o Conselho. 3 - Requisite-se e intime-se o réu 5 - Intime-se a defesa, via DJE. 6 - Ciência ao MP. 7 - Demais expedientes necessários para a realização da audiência. BV, 05/08/11. Sissi M.D. Schwantes. Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2011 às 15:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Carlos Alberto Melotto José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): **Terêncio Marins dos Santos**

Ação Penal - Ordinário

134 - 0023146-59.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.023146-9 Réu: Reginaldo de Oliveira Gomes

Despacho: (...) Intime-se o advogado do réu, para que especifique as datas da ausência do foro do distrito da culpa. Boa Bista/RR, 04 de Agosto de 2011. MM. Erasmo Hallyson, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

135 - 0009162-90.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009162-5

Réu: F.P.F.

Decisão: (...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem DEFERIR o requerimento do acusado FRANCENILDO PEREIRA FERNANDES, de LIBERDADE PROVISÓRIA, levando em conta a situação econômica do acusado e a gravidade do crime cometido, determino o pagamento de fiança estipulada em 10 (dez) salários mínimos vigente, de acordo com o artigo 325, § 1º, II e 326 todos do Código Processo Penal. Ademais, o acusado deverá comprometer por meio de termo assinado, respeitar as condições impostas, bem como o compromisso legal, de acordo com o artigo 319, I, II e V da lei 12.403/2011, sob pena de revogação desta decisão. (...) Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos - MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

136 - 0182311-35.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182311-3

Réu: Fábio de Souza Marcos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/08/2011 às 16:50

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0214039-60.2009.8.23.0010 N^{o} antigo: 0010.09.214039-0 Réu: Miguel Dário Torres Dias

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

138 - 0068966-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068966-4

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0074240-12.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.074240-6

Sentenciado: Ivan Saraiva Ipuchima DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

140 - 0134045-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134045-0 Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 142 - 0183893-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183893-9 Sentenciado: Josildo Santos Araujo

Sentenciado. Josido Santos Araujo Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

143 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

144 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/08/2011 às 09:05 horas.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Lizandro Icassatti Mendes

145 - 0222541-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222541-5

Sentenciado: Helri Cruz Araujo

DECIDO. As declarações prestadas pelo reeducando, quanto às faltas cometidas durante a execução da pena não são motivos suficientes para aboná-las, entretanto, verifico que o reeducando preenche os requisitos legal para o indulto, pedido formulado pela defensoria, em fevereiro de 2011, e com parecer favorável do Ministério Público e Conselho Penitenciário. Desta feita, nada mais resta a esse juízo, a conceder Indulto a HELRI CRUZ ARAÚJO, nos termos do Decreto n.º4720/2010, servindo a esta sentença como Alvará de Soltura, Ao cartório para demais providencias. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Registrese. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0222671-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222671-0

Sentenciado: Francisco Souza da Luz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/08/2011 às 10:30

horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Nilter da Silva Pinho

4ª Vara Criminal

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

147 - 0198311-13.2008.8.23.0010 No antigo: 0010.08.198311-5

Réu: Vanio Cesar Bezerra do Vale

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu VANIO CESAR BEZERRA DO VALE, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 25.07.1969, filho de Raimundo Bezerra do Vale e de Odete Freitas da Silva, com o RG nº29639/SSP/RR, CPF 225.466.182-53, residente na Rua Santa Maria, nº48, Bairro Centenário, nesta capital, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art.155, caput c/c art.14, II(uma vez) e art. 155, caput(uma vez) na forma do art.7; \$ 4°,IV c/c art .14,II,do Código Penal Brasileiro, Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este o intimo nos termos dos artigos 370 e 361, ambos do CPP, para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento (interrogatório), que será realizada no dia 29.08.2011 às 14:00h, na sala de audiência da 5º Vara Criminal, Fórum Sobral Pinto, localizado.localizado à praça Centro Cívico, nº666, Centro, CEP. 69.301-380. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dias 04 de Agosto de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

148 - 0183411-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183411-0

Réu: Alessandro Monteiro da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE

AGOSTÓ DE 2011 às 09h30min. Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

Inquérito Policial

149 - 0002525-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002525-0

Réu: P.S. e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO - em face do exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu PEDRO DA SILVA, nas sanções previstas no artigo 184, § 2º, do CP, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos de reclusão, e multa. Concorre na espécie a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" (confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, no entanto, deixo de valorá-la tendo em vista a vedação prevista na Súmula 231 do DTJ, que impede que circunstância atenuante conduza a redução da pena abaixo

do mínimo legal. (...) torno definitiva a pena acima fixada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa.(...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando odia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: 1 - prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, e 2 - limitação de fim de semana. Incabível a concessão de SURSIS, previstos no art. 77,inciso II, uma vez que foi aplicado "In Casu" a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, não havendo.motivo para a decretação de prisão preventiva, o réu PEDRO DA SILVA, deverá permanecer solto, salvo se por outro motivo se encontre preso, ficando obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento ao 1º Juizado Especial Criminal o qual tem competência de executar a substituição acima determinada, com fulcro no art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2009, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Deve ser observada, obviamente, a detração, eis que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Sem custas réu beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2011. LEÓNARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010025-46.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010025-1

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 31, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetamse os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4.Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5a Vara Criminal

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

151 - 0009780-35.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009780-4 Réu: A.C.H.N.C.J.

Final da Decisão: "...Pelas razões expostas, INDEFIRO o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ALBERT CYRUS THEOPHILUS NERNON CUMMINGS JÚNIOR o fazendo, fundamentalmente, em homenagem à ordem pública, porque presentes os pressupostos do "fumus boni iuri" e do "periculum in libertatis", com fulcro nos arts. 282, § 6º, 310, 311 e 312, todos do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Termo Circunstanciado

152 - 0001673-02.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001673-9

Indiciado: J.C.P.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS -LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: João Carlos Pereira, brasileiro, união estável, portador do RG nº 13390/SSP/RR e CPF nº 383.121.152-34, pescador, filho de Eronildes Carlos Pereira e Maria Nunes da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 11.001673-9, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado João Carlos Pereira, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 69, da Lei 9.009/95. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pelaLei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado

o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto de 2011. Eu, PSW, Assistente Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares -Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): Ademir Teles Menezes Ricardo Fontanella Ulisses Moroni Junior ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

153 - 0023598-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023598-1

Réu: Euclides Silva da Rocha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 15:00

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0029679-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029679-3 Réu: Domingos Josue da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/09/2011 às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0081750-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081750-3 Indiciado: S.S.T.E.R. e outros.

Despacho: "Intimem-se os advogados contituídos para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto."

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

156 - 0093715-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093715-2

Réu: Jose Raimundo Cardoso Serraf

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE, UMA VEZ MAIS, O ADVOGADO DE DEFESA DO ACUSADO JOSE RAIMUNDO CARDOSO SERRAF, VIA DJE, PARA APRESENTAR ALEGAÇOES FINAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS (...) BOA VISTA, 03/08/2011. JUIZA SISSI DIETRICH

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

157 - 0162857-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162857-1

Réu: Anderson Castro Figueira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/10/2011 às 16:00

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

158 - 0177821-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177821-0

Réu: Ronaldo Cruz da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0179531-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179531-3

Réu: Marcio da Silva Cruz e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva, Maria Gorete Moura de Oliveira, Moacir José Bezerra

160 - 0205745-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205745-3

Réu: Helso Lima de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/09/2011 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0219644-84.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219644-2

Réu: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/09/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

162 - 0012939-20.2010.8.23.0010 N^{o} antigo: 0010.10.012939-3 Réu: F.E.F.S.

I- Cumpra-se na íntegra o r. Despacho de fls. 77, verso, itens I e II, intimando-se o Réu, as testemunhas de Acusação JOSÉ MARIA e DIOGO, bem como as testemunhas de Defesa ELICARLOS e ALDERJANE para audiência para o dia 18/08/2011, às 10h 20min. II-Intime-se o MP e o Advogado constituído (fls.43), via DJE. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR."I-Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 77, intimando-se o réu, as testemunhas de acusação José Maria e Diogo, bem como as Testemunhas de Defesa Elicarlos e Alderjane para a audiência designada para o dia 18/08/11, às 10h20min.II-Intime-se o MP e o Advogado constituído (fls. 43), via DJE. III-Cumpra-se, com urgência. 04/08/11 Juiz MARCELO MAZUR" Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

163 - 0013465-84.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.013465-8 Réu: Joao Alves Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 12/09/2011 às 10:00 horas.INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Réu intimado para a audiência de suspensão condicional designada para o dia 12/09/2011, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência da 6º Vara Criminal, no Fórum Advg. Sobral Pinto, Boa Vista/RR

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

164 - 0016087-39.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.016087-7 Réu: Washington Aragão de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/09/2011 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

165 - 0016766-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016766-6

Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas

Audiência de INSTRÜÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2011 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0003444-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003444-3

Indiciado: F.T.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/08/2011 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0007753-79.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.007753-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros

DESPACHO; Despacho de mero expediente. I- Aguarde-se a devolução dos mandados pelo prazo legal, bem como a realização da audiência já designada. II- Notifique-se o MP e intime-se os Advogados dos Réus, via DJE. 03/08/2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0009545-68.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009545-1 Réu: Cícero Roberto Brito Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/09/2011 às 10:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009887-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009887-7

Réu: Leandro Alves Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009888-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009888-5 Réu: Josildo Santos Araujo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2011 às 10:40

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009889-49.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009889-3 Réu: José Augusto Lemes de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/09/2011 às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0215122-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215122-3

Réu: Antonio Marcos da Conceiçao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/09/2011 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002766-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002766-2

Réu: J.P.O.G. e outros.

I- Indefiro o pleito retro tendo em vista que tal providência cabe ao causídico. II- Após, aguarde-se a realização a audiência já designada. III- DJE. Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro

Infância e Juventude

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Delcio Dias Feu PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

174 - 0011392-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011392-4

Autor: S.S.C.-.S. e outros.

Final da Sentença: Vistos etc. Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos completos, devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento denominado "VII Roraima SESC Fest Rock", a ser realizado nos dias 05 e 06 de agosto de 2011 na quadra de esportes do SESC, no bairro Mecejana. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, l, do CPC. Sem custa. Expeça-se alvará. ... Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto respondendo pelo JIJ.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011393-90.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011393-2

Autor: M.A.M.

Final da Sentença: Isso posto, em consonância com parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar os menores acolhidos na instituição "VIVA CRIANÇA" a passarem o fim de semana, compreendido entre os dias 06/08/ e 07/08/2011, na Chácara do Emanuel, próximo ao Anel Viário, na BR-174, sob a responsabilidade de MARIA ANTONIA MOURUA, que deverá zelar pela segurança e integridade física dos menores, sob pena de responsabilidade. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC Expeça-se o termo de autorização e comunique-se com urgência. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto Respondendo pela Vara da Infância e da Juventude-

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

176 - 0194395-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194395-2

Executado: G.S.C.

Final da Sentença: Isto Posto, DECIDO unificar as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida em relação ao adolescente G.S.D.C por tratar-se de medidas iguais, e as extinguir em face do recolhimento do jovem na Penitenciária agrícola de Monte Cristo, com base na Defesa. Junte-se cópia em apenso. Expeça-se Guia de Unificação e Guia de desligamento das Medidas de PSC. Dê-se ciência

desta decisão a SMDS e ao SI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

177 - 0011171-59.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011171-4

Executado: M.H.S.S.

Decisão: Medidas socioeducativas de PSC unificadas.

Nenhum advogado cadastrado. 178 - 0012309-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012309-9

Executado: M.L.S.

Final da Sentença: Isto Posto, DECIDO unificar e manter as medidas socioeducativas de LIBERDADE ASSISTIDA em relação ao adolescente M.L.D.S por tratar-se de medidas iguais, e extinguir a MSE de PSC do processo em apenso de n.º 0010.010655-7, em face do cumprimento satisfatório da mesma, com base no parecer do Setor Interprofissional, Ministério Público e Defesa. Junte-se cópia em apenso. Expeça-se Guia de Unificação e manutenção da MSE de LA e Guia de desligamento da Medida de PSC. Dê-se ciência desta decisão a SMDS e ao SI. Publiquese. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012410-98.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012410-5

Executado: R.A.E.S.

Vistos, etc. Acolho o parecer Técnico da SEMDS/CREAS às fls. 32/33, e a cota ministerial de fl. 39, para o fim de MANTER a Medida em desfavor do socioeducando. Encaminhado-se cópia desta decisão. Após, ao setor interprofissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017811-78.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017811-9

Executado: N.S.G.

Final da Sentença: ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, e Defesa, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Liberdade Assistida aplicada ao socioeducando N.D.S.G, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Expeça-se Guia de Desligamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude. Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001478-17.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001478-3 Executado: J.K.N.G.

Vistos, etc. Adotando como razão de decidir o parecer ministerial de fl. 17, bem como as razões da defesa, MANTENHO a execução da(s) medida(s) em desfavor do(a) socioeducando(a). Encaminhado-se cópia desta decisão. Após, ao setor interprofissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,05 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

182 - 0011361-85.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011361-9

Autor: E.C.P.

Réu: D.R.S. e outros.

Intimação do advogado para comparecer a cartório para retirar em carga os autos.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Mandado de Segurança

183 - 0009438-24.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009438-9

Autor: J.B.S.

Criança/adolescente: D.R.B.S. e outros.

Considerando a peculiaridade do caso em análise, intime-se o impetrante para que informe e comprove se a liminar foi cumprida e o seu resultado, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Em 05/08/2011. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto respondendo pelo

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Procedimento Ordinário

184 - 0198219-35.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198219-0

Autor: R.C.C.

Criança/adolescente: L.H.R.C.C. e outros.

Final da Sentença: Vistos etc. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, confirmo a antecipação de tutela deferida ab initio e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na incial para determinar a reintegraçã, no prazo de 48 horas, dos promoventes e seus dependentes à condição de beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial do Minstério Público do Estado de Roraima retroagindo, seus efeitos à data do desligamento do promovente R. do quadro funcional do Ministério Público. Prejudicados os demais pedidos, uma vez formulados em caráter sucessivo. Sem custas e honorários. P.R.I. Boa Vista, 05 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto respondendo pelo JIJ.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 04/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Jefferson Fernandes da Silva PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0010241-07.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010241-4 Réu: Kelsen Frederico Evelim Coelho Decisão: Medida protetiva concedida. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010243-74.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010243-0 Réu: Antonielio Rangel Rodrigues Decisão: Medida protetiva concedida. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Jefferson Fernandes da Silva PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal - Sumário

187 - 0215595-97.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215595-0 Réu: Jose Vicente da Silva DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

188 - 0000360-06.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000360-4

Indiciado: K.M.F.

Decisão: Medida protetiva concedida. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Indice por Advogado

000288-RR-A: 003 000317-RR-B: 002 000412-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: **Evaldo Jorge Leite** Parima Dias Veras PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Gabriela Leal Gomes

Averiguação Paternidade

001 - 0001970-29.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001970-3

Autor: A.F.A.S. Réu: F.S.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 24/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0000768-80.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000768-0 Autor: Carla Silva de Alencar Ferreira

Réu: Charles Rocha

Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/09/2011

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0000127-92.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000127-9 Autor: Pedro Milton Mota Filho Réu: o Municipio de Rorainópolis Ao autor, para conhecer da defesa apresentada pela requerida. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Direito Substituto. Rlis. 13/06/2011. Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

Diário da Justiça Eletrônico

001 - 0000296-11.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000296-0 Indiciado: R.A.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado. 002 - 0000297-93.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000297-8

Indiciado: F.B.S

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000298-78.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000298-6

Indiciado: J.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000299-63.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000299-4

Indiciado: F.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000604-24.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000604-1 Réu: Antonio Carlos do Nascimento Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000605-09.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000605-8 Réu: Leda da Silva Aniceto e outros. Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000606-91.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000606-6 Réu: Abinoã Costa Lima Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

004 - 0000607-76.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000607-4 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000602-54.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000602-5 Indiciado: J.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Transferência Realizada em:

05/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado. 006 - 0000603-39.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000603-3

ANO XIV - EDIÇÃO 4609

Infrator: J.S.L. e outros. Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista, 9 de agosto de 2011

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal - Ordinário

001 - 0000354-50.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000354-9 Réu: Celson Lima e outros. Distribuição por Sorteio em: 05/08/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 05/08/2011

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Paulo Diego Sales Brito Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Autorização Judicial

002 - 0000342-36.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000342-4 Autor: J.G.T.

Sentença: Pelo exposto, defiro o pedido, para autorizar a participação de adolescentes acima de 16 anos de idade, observados rigorosamente as portarias deste Juízo sobre a matéria, especialmente quanto aos horários e faixas etárias dos adolescentes, por via de consequência, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução do mérito. P.R.I. Após o transito em julgado, arquivem-se. Bonfim(RR), 05 de agosto de 2011. Parima Dias Veras - Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim.

Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.905.807-6.

Exequente: CASTELAO COM. MAT. DE CONSTRUÇAO LTDA. **Executado:** RORAIMA EDIFICAÇÕES & COMERCIO LTDA.

Valor da Causa: R\$ 2.631,60(dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos). Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

- a) CITAÇÃO da parte executada, <u>RORAIMA EDIFICAÇÕES & COMERCIO LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.234.887/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para pagar à parte exeqüente, no prazo de 03 (três) dias, os valores de R\$ 2.631,60(dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos), R\$ 263,16(duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens, a sua avaliação e intimar o executado de tais atos. Acaso o Oficial de Justiça não encontre o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
- **b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos. SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de junho de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Escrivã Judicial em Exercício

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 05/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.905.274-7 - AÇÃO DE BUSCA E APRRENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Requerido: ANTONIO EDGAR ALMEIDA MENDONCA

Como se encontra a parte Requerida, ANTONIO EDGAR ALMEIDA MENDONCA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.915.051-7 – AÇÃO DE DESPEJO

Requerente: ALDALICE ALMEIDA VIANA

Requeridos: WAGNER LUCIO CLEMENTINO; WEREDIANE DE ALENCAR SOUSA e AIRTON ANTÔNIO

SOLIGO

Como se encontra as partes Requeridas, WAGNER LUCIO CLEMENTINO; WEREDIANE DE ALENCAR SOUSA e AIRTON ANTÔNIO SOLIGO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

Diário da Justiça Eletrônico

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.905.174-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: VIA NORTE ENGENHARIA LTDA

Requeridos: EXITUS CONSULTORIA

Como se encontra a parte Requerida, EXITUS CONSULTORIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO E PAGAMENTO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.907.515-1 – ACÃO MONITORIA

Requerente: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Requerido: JOANA FRANCISCA DE SOUZA NETA

Como se encontra a parte Requerida, JOANA FRANCISCA DE SOUZA NETA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para CITAR a parte Requerida para efetuar o pagamento da divida, no prazo de 15 (quinze) dias ou entrega da coisa, podendo, nesse prazo, opor os competentes Embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

E, para que cheque ao conhecimento dos interessados e ninquém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de Agosto de 2011.

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.914.234-0 - AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: EVANGELISTA F. DE LIMA e FRANCIELLI CRISTINA DE LIMA

Requeridos: CLAUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA e MARCELINO LOPES DA SILVA JUNIOR

Como se encontra a parte Requerida, CLAUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.901.937-3 – AÇÃO MONITORIA

Requerente: ANA RITA DA SILVA MACIEL Requerido: ALDEIDE RAMOS DE LIMA

Como se encontra a parte Requerida, ALDEIDE RAMOS DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para CITAR a parte Requerida para efetuar o pagamento da divida no valor de R\$ 17.472,00 (dezessete mil quatrocentos e setenta e dois reais), no prazo de 15 (quinze) dias ou entrega da coisa, podendo, nesse prazo, opor os competentes Embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de Agosto de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2008.902.265-0 – AÇÃO DE RESOLUÇÃO

Requerente: CLEUDES ARAÚJO SILVA

Requerido: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA

Como se encontra a parte Requerida, BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.903.502-3- AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: BOA VISTA ENERGIA S/A Executado: ANILDE MENDES FELIX

Como se encontra a parte Executada, ANILDE MENDES FELIX, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que a Executada nomeia bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 600, IV, do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito em substituição na 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2008.913.770-6 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ELAINE DOS SANTOS PADILHA Requerido: FRANCISCO SILVA MARTINS

Como se encontra a parte Requerida, FRANCISCO SILVA MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

opCr1W0/CiZkYyhCRXdXbqOmCDc=

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/08/2011

MM. Juiz de Direito Titular PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: IVO PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Damiana Pereira, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.904.309-8** – **Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **S.L.A.P.** e requerido(a) **I.P.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JEOVÁ ARAUJO SILVA, brasileiro, casado, filho de Maria do Carmo Silva Araújo, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.908.611-3 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **T.L.S.** e requerido(a) **J.A.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, filha de Almir da Silva Rosa e de Filomena Rodrigues da Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **092812-12.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **L.R.S.** e requerido(a) **F.R.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ELLEN CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de Osmar Mendes Pereira e de Elena Moreno Vieira, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.911.143-2 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.A.O.** e requerido(a) **E.C.P.O.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: LINDALVA LIMA BARROS VERAS, brasileira, casada, filha de Raimundo Israel Mecedo Barros e de Francisca Pereira Lima Barros, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.911.261-2 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **C.S.V.** e requerido(a) **L.L.B.V.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, filho de Zulmira Alves Araújo, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.906.532-3 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **M.L.S.A.** e requerido(a) **O.A.A.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Secretaria Vara / 7ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CITAÇÃO DE: SAMUEL ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Alberto Sérgio Alves da Silva e de Tatiana Maria Pereira da Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.922.788-3 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.S.A.** e requerido(a) **S.A.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RAIMUNDA LIVEIRA DUTRA, brasileira, casada, filha de Francisco João Oliveira e de Rosa Gomes Oliveira, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. 010.2011.911.710-8 – Divórcio Litigioso, em que é parte requerente(s) J.P.D. e requerido(a) R.L.D., e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017400-1 Vítima: CARLA VIEIRA PEIXOTO

Autor do Fato: GEMMEL RUPERT BACCHUS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **CARLA VIEIRA PEIXOTO e GEMMEL RUPERT BACCHUS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEMMEL RUPERT BACCHUS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art. 147 do CP e da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto ao crime capitulado no artigo 163 do citado codex penal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2010. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 017195-7 Vítima: MARIZETE ALVES DA SILVA

Autor do Fato: JOSÉ GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MARIZETE ALVES DA SILVA e JOSÉ GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediuse o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 01/02/2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 220354-5 Vítima: RITA DE CÁSSIA MACHADO DA FONSECA Autor do Fato: ANDERSON ALVES SANÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RITA DE CÁSSIA MACHADO DA FONSECA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON ALVES SANÇÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2010. Caroline da Silva Braz – Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 220332-1 Vítima: ALCILENE BERNARDO SOUSA Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DO OFENSOR, Como se encontra a parte **JOSÉ ROBERTO FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, RECONHEÇO A EXTINÇÃO do presente feitosante a retratação da vítima em juízo. Boa Vista-RR, 06/04/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 05 110851-1 Vítima: EDUARDA SOARES CORREIA

Autor do Fato: CLAUDENIR CLÁUDIO FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **EDUARDA SOARES CORREIA e CLAUDENIR CLÁUDIO FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDENIR CLÁUDIO CORREIA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04/04/2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 223240-3

Vítima: FABIANA MAIA

Autor do Fato: JANDERLUBI ALVES FONSECA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontram a parte **JANDERLUBI ALVES FONSECA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDERLUBI ALVES FONSECA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima. Sem custas. Após o trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Intime-se o Ministério Público. Façam-se as demais comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 018146-9 Vítima: SILVIA MARIA CAETANO DA SILVA SOARES Autor do Fato: JORDANIA PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **SILVIA MARIA CAETANO DA SILVA SOARES e JORDANIA PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORDANIA PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima. Sem custas. Após o trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Intime-se o Ministério Público. Façam-se as demais comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 223264-3 Vítima: ANDREIA REBOUÇAS RODRIGUES Autor do Fato: CLOVIS ROMERO MAGALHÃES SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CLOVIS ROMERO MAGALHÃES SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Haja vista a manifestação da ofendida, promova-se o devido arquivamento do Inquérito Policial. Todos os presentes ficam, desde já, intimados desta decisão. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 07 156131-9

Vítima: NELY MARIA COSTA E SILVA

Autor do Fato: ROMILSON DIOGO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte ROMILSON DIOGO DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMILSON DIOGO DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Quanto ao crime de lesões corporais, o órgão ministerial pugnou pelo arquivamento, face à não comprovação da materialidade do delito imputado ao réu, vez a inexistência do laudo de exame de corpo de delito. Ante a ausência do pressuposto processual para oferecimento da denúncia e posterior desencadeamento da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito em favor de ROMILSON DIOGO DA COSTA com as comunicações e baixas devidas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2010. Caroline da Silva Braz – Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 06 151278-8 Vítima: LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS Autor do Fato: KILME FEITOSA NOBRE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS e KILME FEITOSA NOBRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Desta forma, promova-se o devido arquivamento do inquérito policial, porquanto entender se a ação penal, in casu, condicionada à representação, mostrando-se, destarte, inaplicável, quanto a este aspecto, a norma do artigo 41 da Lei nº. 11.340/06 – já que a norma do artigo 88 da Lei nº. 9.099/95 prevê uma faculdade da vítima e não benefício ao agressor. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 17 de setembro de 2009. Angelo Mendes – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 220231-5 Vítima: ILANA CARLA BARRETO DE OLIVEIRA Autor do Fato: SAMUEL JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **SAMUEL JOSÉ DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Destarte, considerando a renúncia da vítima ao direito de representação criminal contra o acusado, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as baixas devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público com atribuições neste juízo. Façam-se as anotações e demais comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2010. Caroline da Silva Braz— Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 08 186642-7 Vítima: MARIA DARNÉIA LEOCÁDIO Autor do Fato: FRANCINEIDE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MARIA DARNÉIA LEOCÁDIO e FRANCINEIDE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Em virtude do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data, infelizmente, só me resta, em consonância com o parecer ministerial, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar por sentença a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de FRANCINEIDA DA SILVA pelo crime de ameaça supostamente praticado contra MARIA DARNÉIA LEOCÁDIO, no dia 08/03/2008, com fulcro no artigo 107, IV do CP. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2010. Caroline da Silva Braz – Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 03 063140-1 Vítima: EVA DE CASTRO SOUZA

Autor do Fato: JACONIAS MOTA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **EVA DE CASTRO SOUZA e JACONIAS MOTA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACONIAS MOTA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos crimes da imputação constante dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos atentando-se para o determinado na Portaria CGJ nº. 112/2010. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010. Iarly José Holanda de Souza— Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 003037-7 Vítima: REVANGELA LARANJEIRA MACEDO Autor do Fato: RONILDO COSTA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RONILDO COSTA GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art. 267, VIII do CPC. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2010. Caroline da Silva Braz – Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 07 164601-1 Vítima: LUZILEIDE NASCIMENTO ALVES

Autor do Fato: CLEONCIO JOSÉ DA SILVA VIRIATO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CLEONCIO JOSÉ DA SILVA VIRIATO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONCIO JOSÉ DA SILVA VIRIATO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2010. Caroline da Silva Braz — Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 08 194718-5 Autor do Fato: ANDRÉ SOARES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANDRÉ SOARES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei nº. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet Estadual e Defensopria Pública. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 010541-9 Vítima: NUBIA TAVARES DO CARMO

Autor do Fato: JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal já instaurado sob o nº. 11003522-6, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Junte-se cópia desta sentença e dos atos de fls. 54/57 aos autos de ação penal correspondentes. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria CGJ nº. 112/2010. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27/04/2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 09 449753-3 Vítima: VANESSA SOARES DE SOUSA Autor do Fato: ROMARIO DE SOUSA ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **VANESSA SOARES DE SOUSA e ROMARIO DE SOUSA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº. 11.340/06. Junte-se cópia desta sentença aos correspondentes autos de ação penal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria CGJ nº. 112/2010. Custas pelo requerido. Intimem-se a ofendida e o ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19/05/2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 007569-5 Vítima: ESTELA BENTES PINHEIRO

Autor do Fato: JOSE EDILTON DE ALVES FIGUEIREDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ESTELA BENTES PINHEIRO e JOSÉ EDILTON DE ALVES FIGUEIREDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº. 11.340/06. Junte-se cópia desta sentença aos correspondentes autos de ação penal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria CGJ nº. 112/2010. Custas pelo requerido. Intimem-se a ofendida e o ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17/05/2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 000171-5
Vítima: MARIA ROSANGELA SILVESTRE DOS SANTOS
Autor do Fato: SILVIO GLEIDSON DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes MARIA ROSANGELA SILVESTRE DOS SANTOS e SILVIO GLEIDSON DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito policial correspondente ou procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DDM informando, com remessa de cópia desta decisão para juntada ao correspondente IP, referente ao BO nº. 041/2011. Intime-se o ofensor e a ofendida. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista-RR, 02/05/2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 017422-5 Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER Autor do Fato: MARCIO BUCKY BERWG

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Destarte, tendo assumido recentemente a titularidade deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e sendo de entendimento de que às medidas protetivas de urgência em geral não devem ser estipulados prazos de validade, salvo as exceções da lei, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e, de logo, reformo a decisão recorrida para dela excluir o estabelecimento de prazo de validade das medidas protetivas deferidas, que vigorarão até finalização do processo principal correspondente que vier a ser instaurado. Certifique o cartório se há algum outro procedimento instaurado, correspondente ao fato em apuração, e abra-se vista ao MP para ciência. Intime-se o ofensor desta decisão, e para o cumprimento, por meio de oficial de justiça, para a garantia da efetividade das medidas protetivas deferidas. Intime-se a vítima, desta decisão. Intime-se o MP. Cumpra-se com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista-RR, 08/06/2011. Jefferson Fernandes da Silva — Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 10 012052-5 Vítima: MARIA APARECIDA FAUSTO DA SILVA Autor do Fato: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes MARIA APARECIDA FAUSTO DA SILVA e FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença de fls. 34 extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Sendo assim, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposta na portaria nº. 112/2010-CGJ. Anote-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02/02/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/08/2011

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 548, DE 28 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das Promotoras de Segunda Entrância, Dra. CARLA CRISTIANE PIPA e Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI, para participarem do "Il Encontro Nacional do Ministério Público dos Estados e do DF sobre a Implementação da Lei Maria da Penha", no período de 17 a 21AGO11, realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 584, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA,** para participar da Solenidade de Posse dos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 09 a 11AGO11, realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 585, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR, para participar do "17° Seminário Internacional do IBCRIM", no período de 22 a 28AGO11, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

CORREGEDORIA-GERAL

ERRATA:

Na Portaria CGMP nº 050, de 01 de agosto de 2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4604, de 02AGO11;

Onde se lê:

..."nos termos do art. 1º, inciso VII, da Resolução Conjunta nº 001/09, na forma abaixo":

Leia-se:

..."nos termos do art. 1º, inciso VI, da Resolução Conjunta nº 001/09, na forma abaixo":

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Rejane Gomes de Azevedo Moura Corregedora-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA № 196-DRH, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 15 (quinze) dias licença para tratamento de saúde, a partir do dia 02AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA Nº 197-DRH, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 01AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo ao Convênio para Concessão de Empréstimos Consignados aos Membros e Servidores com pagamento mediante Consignação em Folha de Pagamento, celebrado entre o Ministério Público Estadual e a Caixa Econômica Federal – CEF.

OBJETO: O presente termo aditivo visa à adequação dos prazos de empréstimos previstos nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Primeira do Convênio, em observância aos dispositivos da Portaria nº 553, de 28 de julho de 2011, expedida pelo Ministério Público do estado de Roraima, publicada no dia 29 de julho de 2011, no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XIV, Edição nº 4602, que alterou o artigo 12 da Portaria nº 925, de 23 de outubro de 2007, alterado pela Portaria nº 454, de 16 de julho de 2009, passando a vigorar:

"Parágrafo Primeiro- Os prazos dos empréstimos se limitarão a 120 (cento e vinte) parcelas mensais para o Membros ativos e inativos, Servidores efetivos, ativos e Pensionistas.

Parágrafo Segundo – Os prazos dos empréstimos se limitarão a 60 (sessenta) parcelas mensais para os Servidores Comissionados."

CONVENENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

CONVENIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, ATRAVÉS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

PRAZO: A vigência do Termo aditivo terá início com a assinatura e prolongar-se-á por prazo indeterminado. As demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio permanecem inalteradas.

DATA ASSINATURA: 29 de julho de 2011.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Acordo de Cooperação, celebrado entre o Ministério Público Estadual e a Caixa Econômica Federal – CEF., visando a Concessão de Crédito Imobiliário para Financiamento de Imóveis Residenciais e Outros Produtos, aos Membros e Servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e cargos comissionados.

OBJETO: O presente acordo tem por objeto estabelecer condições especiais e procedimentos a observar na operacionalização da concessão pela CAIXA de Crédito Imobiliários, em favor dos Membros e Servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas, e cargos comissionados do Ministério Público do Estado de Roraima – Procuradoria-Geral de Justiça.

PARTÍCIPES: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA- MPE/RR, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

VALOR: Este acordo não gera transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

PRAZO: A vigência do acordo será de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura, resguardando o direito de rescisão pelos partícipes por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

DATA ASSINATURA: 28 de julho de 2011.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

Diário da Justiça Eletrônico

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA EXTRATO DE CONVÊNIO

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Convênio, celebrado entre o Ministério Público Estadual e a Caixa Econômica Federal – CEF., visando a Concessão de Crédito Aporte Caixa, aos Membros e Servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e cargos comissionados.

OBJETO: O presente acordo tem por objeto a prestação de apoio creditício aos Membros e Servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas, e cargos comissionados do Ministério Público do Estado de Roraima -Procuradoria-Geral de Justiça, através de empréstimo com garantia real imobiliária para utilização de forma

CONVENENTE/CONVENIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA- MPE/RR, através da Procuradoria-Geral de Justiça.

VALOR: Este convênio não gera transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

PRAZO: A vigência do acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes por igual período, por meio de Termo Aditivo.

DATA ASSINATURA: 29 de julho de 2011.

Boa Vista, 08 de agosto de 2011.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

2ª PROMOTORIA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA № 07/11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio do 1° Titular da 2ª Promotoria Cív el, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público,

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (art. 127 e 129, inc. III, ambos da CF), os quais constituem modalidades de interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XVI, proíbe a acumulação de cargos públicos, admitindo, como exceção, apenas a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inc. XVI)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 053/01 dispõe sobre a mesma proibição em seu art. 111, *verbis:*

Art. 111. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em

SICOJURR - 00017154

dispositivos constitucionais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista mantidas pelo Poder Público Estadual.

CONSIDERANDO que o referido Diploma Legal ainda estabelece que:

- **Art. 127.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
- III julgamento.

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Investigatório Preliminar nº127/10, no qual se evidenciou que Elson Alexandre Pinto Ferreira está acumulando, indevidamente, o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal do Estado de Roraima com emprego temporário junto ao Município de Boa Vista;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o seu papel de guardião da Constituição Federal, já pacificou o entendimento de que "o fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor" (RE 180597/CE, Rel.: Min. Ilmar Galvão, *in* DJ de 27.02.98, p. 18),

RESOLVE

NOTIFICAR A EXMA. SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, RECOMENDANDO-A:

- 1) **QUE promova**, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a **NOTIFICAÇÃO** do servidor **ELSON ALEXANDRE PINTO**, exercente do cargo estadual de Auxiliar Administrativo e de emprego público no Município de Boa Vista, para que opte pela permanência em apenas um deles, nos termos do art. 127 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, adotando-se todas as demais providências legais para a correção da falta funcional.
- 2) **QUE** informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2011

JOÃO XAVIER PAIXÃO

Promotor de Justiça

1°Titular da 2ª Promotoria Cível

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 431697 - Título: DM/0054800 03 - Valor: 357,10

Devedor: A C COUTINHO DA COSTA ME

Credor: PLASTILIT PRODS PLASTICOS DO PR LTDA

Prot: 431618 - Título: DMI/1205 - Valor: 777,78

Devedor: A MACEDO DA SILVA ME

Credor: IND COM CLIMATIZADORES UN LTDA

Prot: 431977 - Título: DMI/104169/ 2 - Valor: 4.138,40 Devedor: AGROTAPAJOS DISTRIBUIDORA - LTDA Credor: DE SANGOSSE AGROQUIMICA LTDA

Prot: 431626 - Título: DM/52871072 - Valor: 126,56

Devedor: AGUIAR E VERA

Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 431683 - Título: CBI/104020139 - Valor: 13.839,58

Devedor: ALAIZA VALÉRIA PARACART COSTA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431696 - Título: CBI/104051704 - Valor: 62.852,23

Devedor: ANDRE ADEISON PEREIRA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431717 - Título: CBI/104017846 - Valor: 14.204,27

Devedor: ANDRE SANTIAGO NARANJO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431723 - Título: CBI/104003613 - Valor: 19.956,93 Devedor: ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431842 - Título: DMI/0006585504 - Valor: 2.570,31

Devedor: ANTONIO CEZAR CARDOSO ME Credor: COMERCIAL MOTOCICLO SA

Prot: 431984 - Título: DMI/0041745 01 - Valor: 9.684,62 Devedor: ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO - ME

Credor: CENTRO OESTE RACOES S/A

Prot: 431650 - Título: CH/004554(BRADESCO) - Valor: 1.850,30

Devedor: ASSOC. SERV. DA ETFRR Credor: DROGARIA TOCANTINS LTDA

Prot: 431712 - Título: DM/002203B - Valor: 924,16

Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

ANO XIV - EDIÇÃO 4609

Prot: 431608 - Título: DM/0326420 02 - Valor: 594,19

Devedor: C. GOMES Credor: GRENDENE S/A

Prot: 431666 - Título: CBI/104025288 - Valor: 9.074,37

Devedor: CLAUDIA MOREIRA FARIAS

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431727 - Título: CCB/33.0653.650 - Valor: 150.000,00 Devedor: COLUNA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO - LTDA

Credor: Caixa Economica Federal

Prot: 431589 - Título: DMI/180 - Valor: 417,00 Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI

Credor: TOYAMATEC SERVICOS COMERCIO DE PECAS LTD

Prot: 431645 - Título: DM/005896 - Valor: 3.017,61 Devedor: CONSTRUTORA DIAMANTE - LTDA Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 431795 - Título: DMI/01DP900540 - Valor: 1.113,00

Devedor: CONSTRUTORA LVS LTDA

Credor: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

Prot: 431034 - Título: DMI/235 - Valor: 724,00

Devedor: CRISTAL INCORP. E EMPREEND. IMOBIL. - LTDA

Credor: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Prot: 431497 - Título: DMI/242 - Valor: 364,00

Devedor: CRISTAL INCORP. E EMPREEND. IMOBIL. - LTDA

Credor: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Prot: 430746 - Título: CH/000010(BRADESCO) - Valor: 400,50

Devedor: CRISTHIAN DIOR ENCISO ESCOBAR Credor: CADRITECH CONSUL. E TREIN. EM INF. LTDA

Prot: 431762 - Título: CBI/104034346 - Valor: 14.459.72

Devedor: DEOMAR CESAR CHERES DA SILVA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431799 - Título: DMI/365 2/4 - Valor: 1.341,00

Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA

Credor: EDITORA IEMAR LTDA

Prot: 431893 - Título: DM/2405-02 - Valor: 335,15

Devedor: DIVINA SOARES Credor: BRILHARE JOIAS LTDA

Prot: 431732 - Título: DM/000002305 - Valor: 416,30

Devedor: E L PINHEIRO - EDMILSON

Credor: DIGITAL DESIGNS ELETRONICA LTDA

Prot: 431765 - Título: CBI/104054415 - Valor: 36.582,02

Devedor: EDSON BARBOSA DE LIMA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431776 - Título: CBI/104015114 - Valor: 16.348,99

Devedor: ELISSANDRO GOMES SILVA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431888 - Título: CL/S/N - Valor: 5.400,00 Devedor: ESPECTRO CONSTRUCAO LTDA Credor: JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA

Prot: 431850 - Título: DMI/ALT4 - Valor: 149,02

Devedor: F SOARES MOURA ME Credor: DOCE EMBALAGEM LTDA ME

Prot: 429963 - Título: CBI/20014356481 - Valor: 61.174,51

Devedor: FELIX CANDIDO DA SILVA NETO

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 431048 - Título: DMI/583/2 - Valor: 576,60 Devedor: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Credor: GREEN BRASIL COM. DE PECAS PARA REFRIGERAÇÃO

Prot: 427256 - Título: DM/3 - Valor: 1.376,00

Devedor: FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO TEIXEIRA

Credor: J.F. DA SILVA COM. E ARMARINHO

Prot: 431841 - Título: DMI/107015764 - Valor: 1.118,91

Devedor: G. SOUSA DE ANDRADE ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 431843 - Título: DMI/16224953-0 - Valor: 432,86

Devedor: GR SOBRINHO - AGROMOVEIS

Credor: CIA. CAETANO BRANCO

Prot: 431804 - Título: DMI/3890/7 - Valor: 4.500,00 Devedor: IARA AGRO INDUSTRIAL - LTDA

Credor: BUHLER SANMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS S.A

Prot: 431851 - Título: DMI/ALT6 - Valor: 173,97

Devedor: JOAS DE ALMEIDA CHAVES Credor: DOCE EMBALAGEM LTDA ME

Prot: 431674 - Título: CBI/104055494 - Valor: 102.667,39

Devedor: JOSE ARNALDO MARQUES FRANCA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431724 - Título: CBI/104023321 - Valor: 13.450,34 Devedor: KELLEN CAROLINA BARROS CARVALHO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431695 - Título: CBI/104073797 - Valor: 59.115,70

Devedor: KETSON SOUZA DOS SANTOS

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431584 - Título: NP/4272461586 - Valor: 46.636,57

Devedor: LUIS GUSTAVO MARCAL DA COSTA

Credor: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS LTDA

Prot: 432009 - Título: DMI/11876/55 - Valor: 2.618,23

Devedor: M R P DE AGUIAR ME

Credor: POLIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ANO XIV - EDIÇÃO 4609

Prot: 431966 - Título: DM/1707376468 - Valor: 2.754,04

Devedor: M. G. MATOS EVANGELISTA

Credor: BANCO FIBRA S/A

Prot: 429597 - Título: DMI/16540 - Valor: 1.056,90 Devedor: M.D.CONST.E EMPREEND.LTDA-EPP Credor: VIMEZER FORNC DE SERVICOS LTDA

Prot: 431908 - Título: DM/010182X21 - Valor: 380,13

Devedor: M.M. CARDOSO

Credor: G5 AGROPECUARIA COMERCIO IMPORTACAO E

Prot: 431707 - Título: DM/X000190A04 - Valor: 508,31 Devedor: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS Credor: PO DE CANELLA CONFECÇOES LTDA

Prot: 431690 - Título: CBI/104048711 - Valor: 66.538.85

Devedor: MARISTELA ZANDONA AGUILAR

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431870 - Título: DMI/029-3 - Valor: 2.333,33

Devedor: MRX COMERCIO LTDA ME Credor: ITAICY LUSTRES E DEC LTDA

Prot: 429395 - Título: CBI/104018910 - Valor: 3.580,86

Devedor: OZANETE MARIA DE LIMA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431719 - Título: CBI/104073288 - Valor: 69.148,00

Devedor: PABLO DA COSTA CARNEIRO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431684 - Título: CBI/104045059 - Valor: 16.560,84

Devedor: RICHARD MARCELO SILVA COSTA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431721 - Título: CBI/104030939 - Valor: 40.656.18

Devedor: ROSEMEIRE MARQUES ALVES

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431844 - Título: DMI/1594900000 - Valor: 436,02

Devedor: S. M. BACETTI ME

Credor: CIRCULO SA

Prot: 431104 - Título: DMI/738 - Valor: 115,00 Devedor: SANDRO SALGADO PEREIRA Credor: INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA

Prot: 431651 - Título: DV/33665217 - Valor: 4.064.03

Devedor: SANTOS E RODRIGUES - LTDA

Credor: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Prot: 431759 - Título: CBI/104038605 - Valor: 80.236,82

Devedor: SEBASTIANA LUCAS TRAJANO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431195 - Título: NP/01 - Valor: 350,00

Devedor: SEBASTIAO JOHAN SILVA DE CARVALHO

elionato 1º Officio

Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 429958 - Título: CBI/7300612431 - Valor: 35.700,77

Devedor: SERGIO OTAVIO HAYAKAWA CUNHA Credor: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Prot: 431190 - Título: NP/0240059804 - Valor: 44.639,16 Devedor: SHISKA PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES

Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 431693 - Título: CBI/104058890 - Valor: 11.967,27

Devedor: TATIANE DE CARVALHO Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431254 - Título: DMI/O1777/A - Valor: 1.170,42 Devedor: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇAO

Credor: ON LINE CONFECÇOES LTDA

Prot: 431718 - Título: CBI/104052329 - Valor: 56.516,39

Devedor: VALERIA JEANE GOMES DOS REIS

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431678 - Título: CBI/104074090 - Valor: 12.704,23 Devedor: VALKENNILDA SUCUPIRA CARNEIRO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 08 de agosto de 2011. (62 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) GLAUBER GEORGE DE LUNA e NAHYARA ALINE SANTOS ARAUJO

ELE: nascido em Caruaru-PE, em 04/05/1982, de profissão engenheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Botafogo, Qd. 10, Lote 08, Bairro: Nova Vida II, Residencial Nova Vida, Parauapebas-PA, filho de IZAILDO FERREIRA DE LUNA e TANIA MARIA COELHO CESAR DE LUNA. ELA: nascida em Uberlandia-MG, em 25/11/1986, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Botafogo, Qd. 10, Lote 08,Bairro: Nova Vida II, Residencial Nova Vida, Parauapebas-PA, filha de CELSO OMES DE ARAUJO e MARTA CRISTINA DOS SANTOS.

2) CLAUDIO MORAIS DA SILVA e IVANILDES SOUSA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Macapa-AP, em 13/07/1977, de profissão serralheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: N-28, nº285, Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de PEDRO MORAIS DA SILVA e MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 26/08/1979, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: N-28, nº285, Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO e MARIA RAMOS SOUSA.

3) RENATO BARBOSA DE SANTANA e ANDREIA DE ALMEIDA COUTINHO

ELE: nascido em Araguaina-TO, em 04/12/1979, de profissão servidor publico municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paulo VI, nº 275, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de

na Vista-

ANTONIO LOPES DE SANTANA e ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/07/1981, de profissão servidora pública estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Bigadeiro Eduardo Gomes, nº1399, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de ANASTACIO GOMES COUTINHO e MARIA IVA DE ALMEIDA COUTINHO.

4) GERVASIO SILVA GOMES NETO e TATIANE OLIVEIRA DE FRANÇA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/08/1986, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cicero Correa de Melo Filho, nº 484, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CARDOSO DA SILVA e NILDELI GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/06/1992, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cicero Correa de Melo Filho, nº 484, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de DANIEL FERNANDES DE FRANÇA e ANTONIA DE OLIVEIRA DE FRANÇA.

5) DHIEGO RODRIGO VIEIRA MARQUES CARNEIRO e LAIRA NAYARA OLIVEIRA DE ARAÚJO

ELE: nascido em Campina Grande-PB, em 16/09/1985, de profissão bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São José, nº 665, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de OLAVO DE LIRA CARNEIRO e ROSANA COELI VIEIRA MARQUES CARNEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/08/1986, de profissão farmacêutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Emanuela Geiza, nº 218, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JAIRO AMILCAR DA SILVA ARAÚJO e NEILA CARVALHO DE OLIVEIRA.

6) ÁLEX JÚLIO MEDEIROS SARMENTO e MAIARA MAGRI MORENO MEIRA

ELE: nascido em Santarem-PA, em 26/10/1984, de profissão aeroviário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Vicente, nº 246, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DO LIVRAMENTO MEDEIROS SARMENTO. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 26/01/1987, de profissão aeroviária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Vicente, nº 246, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de MINERVINO SILVA MEIRA e MARIA DE JESUS MORENO CORDEIRO MEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.